

CURSO DE DIREITO

Sônia Paula Latosinski

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A OFENSA
AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS**

Santa Cruz do Sul
2015

Sônia Paula Latosinski

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO E A OFENSA
AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS**

Projeto de Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I.

Prof. Caroline Fockink Ritt
Orientadora

Santa Cruz do Sul
2015

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, da acadêmica Sônia Paula Latosinski adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, novembro de 2015.

Professora Ms. Caroline Fockink Ritt
Orientadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, principal responsável por tudo isso.

Aos meus pais e aos meus irmãos João Paulo e Lúcia, pelo apoio, incentivo, compreensão, amor e principalmente pelo companheirismo, sempre estando ao meu lado quando precisei.

A minha Orientadora, Caroline Fockink Ritt, pela paciência, dedicação, incentivo e sabedoria que muito me auxiliou para conclusão deste Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos os mestres e amigos de verdade, que me ensinaram, incentivaram e ajudaram, direta ou indiretamente, contribuindo assim, para o meu crescimento.

RESUMO

O presente trabalho visa fazer uma análise dos princípios penais e processuais penais constitucionais diante da liberdade de imprensa e liberdade de informação, bem como analisar a influência da imprensa brasileira, no exercício de sua liberdade, sobre a formação do juízo de valor do juiz penal e seus reflexos. Uma análise quanto a importância do papel da imprensa brasileira à sociedade e sua atuação como formadora de opinião, bem como suas consequências e a afronta a princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana. Analisar a ausência de legislação especial que regule o exercício da liberdade de imprensa sem afrontar outros direitos e garantias constitucionais, bem como prever responsabilização por eventuais danos. Analisar, também, o quanto o exercício da liberdade de imprensa, da maneira que se faz nos dias atuais, afronta princípios e garantias constitucionais dos cidadãos, ao se tratar, principalmente, da esfera penal.

Palavras-chave: imprensa; princípios; constituição; dignidade humana.

ABSTRACT

This study aims to analyze criminal and constitutional criminal procedure principles on press freedom and freedom of information as well as to analyze the influence of the Brazilian press, in the exercise of his freedom, on the formation of the criminal judge value judgment and your reflexes. An analysis as the important role of the Brazilian press to society and his role as opinion forming, as well as its consequences and the affront to constitutional principles, in particular the dignity of the human person. Analyze the absence of special legislation governing the exercise of press freedom without confronting other constitutional rights and guarantees, and to provide accountability for any damage. Analyze, too, how the freedom of press, the way it is done today, affront principles and constitutional guarantees of citizens when it comes mainly from the criminal sphere.

Keywords: press; principles; constitution; human dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	09
2.1 Dignidade da pessoa humana	11
2.2 Devido processo legal	13
2.3 Presunção de inocência	15
2.4 Direitos de personalidade	17
3 IMPRENSA E SEU PAPEL NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	22
3.1 Síntese da evolução da imprensa na sociedade brasileira	24
3.2 Regulamentação da imprensa no Brasil – análise da Lei 5.250/ 67 pelo STF	29
3.3 Liberdade de imprensa e liberdade de expressão	34
3.4 Direito à informação	37
4 CIVILIZAÇÃO DO ESPETÁCULO E A INFLUÊNCIA NOS JULGAMENTOS	40
4.1 Cultura punitivista.....	43
4.2 Pressão midiática sobre o juiz penal	47
4.2.1 Imparcialidade do juiz	49
4.3 A ponderação e o conflito de princípios fundamentais	50
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde a Constituição Federal de 1988 procurou garantir a proteção ao cidadão contra o poder arbitrário estatal, assim, prevendo em seu artigo 5º os direitos fundamentais, garantidos aos cidadãos e positivados nas normas.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, prevista na Constituição Federal de 1988, nato do ser humano, intransferível e garantido, com o fim de impedir a coisificação do ser humano, sendo que qualquer direito a ser exercido, deve ter a cautela, o cuidado de não atentar a dignidade da pessoa humana, respeitando tal garantia prevista constitucionalmente.

Os meios de comunicação são de extrema importância na sociedade atual. Porém, a liberdade de imprensa, da forma que tem sido exercida atualmente, criando suas próprias verdades e influenciando a opinião pública, especificamente em casos criminais, afronta o direito de imagem e a presunção de inocência dos indivíduos acusados do cometimento de algum delito, de maneira a reduzir estes indivíduos a objetos e tirá-los de sua condição de sujeito de direito, maculando a dignidade da pessoa humana e ferindo um direito fundamental previsto constitucionalmente, influenciando ainda, a formação do juízo de valor do juiz penal, o que leva o juiz influenciado a julgar de forma, muitas vezes, distante da verdade dos fatos.

Explorar o exercício da liberdade de imprensa na atualidade, diante da influência que a mesma exerce na formação da opinião pública, especialmente, quanto a casos criminais, bem como na influência sobre o direito penal e processual penal, ferindo princípios e garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como o direito à imagem, a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e ao princípio do devido processo legal, é o objeto principal do presente trabalho.

De um modo geral, a maior parte dos brasileiros tem acesso as mais variadas informações sobre os mais variados assuntos, do Brasil e do mundo, através da imprensa, seja por jornais, televisão, internet etc. Porém, a qualidade de tais informações é um grande problema a ser enfrentado, uma vez que a notícia passou a ser uma arma de grande poder nas mãos da mídia sensacionalista, pois,

na tentativa de conquistar e garantir audiência, acaba por causar um imenso prejuízo à imagem daquele que é a notícia por estar sendo investigado ou acusado e, em se tratando de fatos que constituem crime fere severamente a dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência.

A midiatização, o trabalho da imprensa no Brasil (pontos positivos e negativos) e as consequências disso ante a Constituição Federal e o Direito Penal e Processual Penal, serão explorados e discutidos no presente trabalho, diante da atual postura da imprensa brasileira acerca dos casos criminais e a ênfase dada a estes em busca da maior audiência, sem medir as consequências da forma que se apresenta o caso à sociedade, considerando-se ainda o fato de que a imprensa brasileira não possui qualquer regulamentação, uma vez que a Lei 5.250/1967 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, decisão esta que também será abordada.

Notória a existência de certo conflito, em vários países, quando se trata de questões entre o Direito, o dever da imprensa de informar, o direito do cidadão de ser informado e o princípio da presunção de inocência daquele acusado ou investigado pelo cometimento de um delito, uma vez que publicidade imediata e muitas vezes equivocada dos casos, apresenta investigados e acusados como culpados, fazendo assim um prejulgamento dos casos e, conseqüentemente, direcionando a opinião pública para isto e pressionando o julgador pela repercussão que dão aos casos e pela conseqüente revolta incitada na sociedade.

É de extrema importância à sociedade a discussão e análise crítica da situação apresentada, diante do papel preponderante da mídia como formadora de opinião, da forma como a liberdade de imprensa é exercida no Brasil (não havendo nenhuma regulamentação quanto ao seu exercício), analisando-se o confronto existente entre os direitos/garantias constitucionais –, dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, direitos de personalidade, ao devido processo legal e liberdade de expressão, frente a atuação da imprensa brasileira, o que será analisado durante o presente trabalho.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

A Constituição Federal de 1988 surgiu em meio à insatisfação dos cidadãos com o Regime Militar instalado no país, reservando-se a destacar os direitos fundamentais e garantir maior estabilidade e segurança a outros direitos, dessa forma, proporcionar uma convivência livre, igual e digna a todas as pessoas, por esta razão apresenta-se necessário o estudo e análise dos conflitos existente entre direitos fundamentais, garantido pela Constituição Federal.

Lima (2012, p. 48) conceitua os princípios constitucionais penais:

os princípios constitucionais penais são, é possível dizer, uma exigência de racionalização e legitimação, imposta pela Carta Constitucional, para elaboração e operacionalização do Direito Penal em um Estado Democrático de Direito. São limites democráticos que estreitam e condicionam tanto **as possibilidades de formulações legislativas penais** referentes à privação da liberdade e da vida humana, direitos fundamentais, **quanto à atuação judicial** concernente à interpretação das regras criminais existentes. (grifo do original).

A dignidade da pessoa humana e o devido processo legal são os princípios considerados basilares ao alcance da efetividade da proposta do Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, Nucci (2012, p. 45) esclarece:

olhares especiais devem voltar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do devido processo legal. Afinal, respeitada a dignidade da pessoa humana, [...] além de assegurada a fiel aplicação do devido processo legal, para a consideração de inocência ou culpa, está-se cumprindo, na parte penal e processual penal, o objetivo do Estado de Direito e, com ênfase, democrático.

Cumprir salientar que para que tenhamos um Estado Democrático de Direito, basicamente, todo o poder deve emanar do povo e se devem proteger os direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de proteger os cidadãos, tal proteção deve ser vista como essencial ao Estado.

Além destes princípios mencionados, há de se direcionar certa importância ao princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Para Thums (2006, p. 78) “os princípios são à base da ordem constitucional, devem constituir um fundamento do qual a ordem infraconstitucional não deve ser

desvinculada”.

Bobbio (1996, p.159) faz uma análise quanto à importância dos princípios gerais do direito:

[...] Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. E esta é também a tese sustentada por Crisafulli. Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida para todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não-regulamentado: mas servem ao mesmo escopo que servem as normas. E por que não deveriam ser normas?

Para Lima (2012, p. 37), os princípios sustentam toda a construção normativa:

o ordenamento jurídico, para muitos juristas, constitui um sistema, agora entendido como uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem. Em um sistema, diz-se, não devem coexistir normas incompatíveis, pois elas não convivem isoladamente, umas enleiam outras; [...] Os princípios compõem os alicerces desse sistema, sendo os seus núcleos fundamentais, uma vez que sustentam toda construção normativa do ordenamento jurídico, servindo-lhe de diretriz. Por isso é que se fala do caráter de fundamentalidade dos princípios, tanto por conta da sua importância estruturante no sistema jurídico, como por seu papel fundamental no ordenamento, dada a sua posição hierárquica (princípios constitucionais).

Os princípios que integram o ordenamento jurídico brasileiro são os alicerces de todo o sistema e anteriores as regras, portanto se prestam como critério interpretativo às demais regras, exatamente por definirem a lógica do sistema e a razão de ser das regras, dando-lhes sentido e direcionando sua interpretação, assim, pairam sobre todas as normas e feri-los seria de mais gravidade do que descumprir uma norma qualquer (Lima, 2012).

Conclui-se, assim, que os princípios norteiam e servem de alicerce ao Estado Democrático de Direito, bem como são normas fundamentais a determinar a conduta do indivíduo ante as leis existentes, bem como são de extrema importância à construção normativa.

2.1 Dignidade da pessoa humana

Este é o princípio dos princípios, considerado a base do Estado Democrático de Direito, o de maior relevância, vem esculpido no art. 1º da Constituição Federal de 1988, após décadas de um regime ditatorial, o qual suprimia garantias e direitos individuais, sendo que o caminho percorrido até a importância que se dá nos dias de hoje foi longe e difícil.

Enfatizando a importância de tal princípio, Nucci (2012, p. 45-46) explica:

trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde a morte até o nascimento, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial [...] para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito [...].

Ainda, no trilho da importância e concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet (2001, p. 87) menciona:

[...] a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões [...]. Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando a própria dignidade. (Grifado no original)

Bobbio (1992, p. 61) salienta quanto à importância da dignidade da pessoa humana em um Estado Democrático de Direito:

é com o nascimento do Estado de direito que ocorrem a passagem final do ponto de vista do príncipe para o ponto de vista dos cidadãos. No Estado despótico, os indivíduos singulares só possuem deveres e não direitos. No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem, em face do Estado não só direitos privados, mas também direitos públicos. Estado de direitos é o Estado dos cidadãos.

Immanuel Kant (1992, p.61) citado por Sarlet (2001, p. 33) coloca que o homem não pode ser tratado como um objeto, sendo um ser com autonomia, racional por natureza, devendo ser tratado de modo diverso aos animais ou aos objetos, uma vez que não possui preço, diz:

[...] no reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto não permite equivalente, então tem ela dignidade... Esta concepção dá pois a conhecer como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.

Tal princípio acaba por concretizar-se no respeito à privacidade, à intimidade, à honra e imagem e outros direitos e garantias fundamentais, todos inteiramente conectados à dignidade da pessoa humana, de tal forma que a afronta a um direito fundamental sempre estará vinculada ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o princípio norteador do Estado Democrático de Direito e devendo ser garantido pelo Estado, conforme salienta Pimentel (2010, p. 61):

a proteção dos direitos à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio, bens jurídicos destacados no texto constitucional, encontra sua justificação na dignidade da pessoa humana. Ao Estado incumbe não apenas se abster de praticar determinados atos que atentem contra seus cidadãos, como também atuar para que a pessoa sob sua soberania não seja atingida por agressões de terceiros. Deve prover, desse modo, a segurança pública. A segurança pública decorre da operacionalização do aparato repressivo do Estado, constituído da Polícia, do Ministério Público, do Poder Judiciário e do Sistema Penitenciário. Os componentes desse sistema intervêm na sociedade aplicando as leis penal, processual penal e de execução.

A dignidade coloca-se como qualidade intrínseca do ser humano, sendo está irrenunciável e inalienável, não podendo, assim, ser retirada da pessoa, devendo ser protegida, promovida e respeitada, não podendo ser retirada, uma vez que cada ser humano a possui, pois lhe é inerente, faz parte da pessoa, sendo que é objetivo principal do Estado Democrático de Direito manter esta qualidade e não permitir o distanciamento (SARLET, 2011).

Nesse sentido, Lira (2014, p. 69) explica:

vale dizer que a exposição do preso pela mídia, pela ótica kantiana, não é ética. Afinal, preso (provisório ou condenado) por pior que seja o crime a ele imputado não perde a condição de ser humano e só por esse pormenor deve ter garantido o respeito compatível e tal condição, tanto por seus semelhantes, como, e principalmente, pelo Estado. E respeito, no contexto de um Estado Democrático de Direito, significa, no mínimo, acesso às garantias constitucionais, em especial à presunção de inocência e à proteção dos direitos de sua personalidade. A respeito de ser a dignidade da pessoa humana uma tese não interpretada e de difícil conceituação, trata-se de algo "real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente muitas das situações em que é espezinhada e agredida, ainda

que não seja possível estabelecer uma pauta exaustiva de violações da dignidade”. (Grifo do original)

Ainda, Sarlet (2001, p. 36) salienta:

[...] a dignidade da pessoa humana – talvez mais do que nunca, a ocupar um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito. Da concepção jusnaturalista [...] remanesce, indubitavelmente, a constatação de que uma ordem constitucional que [...] consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado. [...] a manifestação jurídica, significa uma última garantia da pessoa humana em relação a uma total disponibilidade por parte do poder estatal.

Sobre a garantia de dignidade ao ser humano Nucci (2012, p. 46) salienta:

para que o ser humano tenha sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantia individuais. Por isso esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, nem alijado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal. [...] Sob o mesmo prisma, o processo penal é constituído para servir de base ao justo procedimento de apuração de existência da infração penal e de quem seja seu autor, legitimando, ao final, garantida a ampla defesa, o contraditório e outros relevantes princípios, a punição. Porém, alguns aspectos sobressaem, no cenário processual penal, de modo a dar relevo espacial à dignidade da pessoa humana, durante o desenvolvimento do devido processo legal.

Diante do exposto, resta bem cristalina e evidente a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito, devendo esta ser garantida a todos os cidadãos. Ressalte-se que todos, até mesmo o maior de todos os criminosos, somos iguais em dignidade e devem ser reconhecidos como pessoas, sendo garantido a sua dignidade, mesmo que não possuem comportamento digno, a dignidade não pode ser tida como objeto de desconsideração (Lira, 2014).

2.2 Devido processo legal

O devido processo legal resume-se ao meio, a forma pela qual o Estado presta sua jurisdição, é o mecanismo de aplicação das leis ao caso concreto, sua

raiz encontra-se na Magna Carta de 1215 (“Nenhum homem pode ser preso ou privado de sua propriedade a não ser pelo julgamento de seus pares ou pela lei da terra”).

Avena (2014, p. 73) define o princípio do devido processo legal de forma bem clara e objetiva:

o devido processo legal, originado da cláusula do *due process of law* do direito anglo-americano, está consagrado na Constituição Federal no art. 5.º, LIV e LV, estabelecendo que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, no qual assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifado no original).

Assevera o artigo 5º, LIV da Constituição Federal de 1988 que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal”, ou seja, é o princípio que garante (ou deveria garantir) ao ser humano um julgamento justo, sendo que o devido processo legal é entendido como o instrumento pelo qual o Estado aplica a lei. Nesse sentido, explica Fernandes (2012, p. 41):

o processo é o ponto de convergência e de irradiação. É nele e por meio dele que alguém pode pleitear a afirmação concreta de seu direito. É através do processo que o juiz, como órgão soberano do Estado, exerce sua atividade jurisdicional e busca, para o caso, a solução mais justa.

Cabe salientar que a interpretação e aplicação do devido processo legal deve ser realizada em conjunto com outras garantias que lhe são pertencentes, consequência deste, ou seja, não deve ser visto isoladamente, conforme bem menciona Thums (2006, p.143):

de nada adianta a garantia do devido processo legal, se não estiver fortalecido com outros direitos fundamentais, visto que pode ser manipulado através da própria lei, conforme os interesses que estiverem em jogo. Um sistema jurídico pode ter leis absurdas, por exemplo as que definem tipos penais abertos, como ocorreu na época de Hitler e Mussolini e mesmo assim pode adotar-se o princípio do devido processo legal, chegando a condenações ou penas estapafúrdias sem ter sido violado o devido processo legal, mas sim outras garantias que são corolário do princípio em discussão. As condenações impostas pela Inquisição seguiram o devido processo legal, estabelecido no Manual dos Inquisidores, mas certamente não eram justas, porque violadoras de todos os demais princípios ínsitos ao *due process*. (Grifado no original)

Thums (2006) enfatiza, que para a concepção popular, logo após, cometido um crime e apontado um suspeito, este deve ser preso e iniciar o cumprimento da

pena desde logo, ignorando-se completamente a existência do devido processo legal, resumindo o conflito existente entre o que a coletividade exige e o que deve ser reconhecido ao indivíduo suas garantias de defesa.

Nucci (2012, p. 70) analisa o princípio do devido processo legal:

a ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do Direito Penal e do Processo Penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para produzir sua defesa, bem como fazendo atuar um Judiciário imparcial e independente. A comunhão entre os princípios penais [...] e o processuais penais [...] torna efetivo e concreto o devido processo legal.

O devido processo legal engloba vários outros princípios penais e processuais penais, os quais devem estar integralmente presentes para que haja o devido processo com, ao final, uma justa punição, sendo o acusado culpado. Todos estes princípios devem ser garantidos não somente ao processo judicial, mas também, durante a investigação criminal, Nucci (2012) enfatiza nesse ponto, que a persecução estatal pode estar a oprimir o indivíduo investigado desde o início, assim, tais garantias também devem estar presentes durante a investigação criminal, chamada pelo autor de “*devida investigação criminal*”.

2.3 Presunção de inocência

A presunção de inocência ou o estado de inocência, também chamado de princípio da não culpabilidade, encontra-se previsto na Constituição Federal, mais precisamente em seu art. 5º, LVII, sendo considerado como princípio básico do Estado Democrático de Direito e tendo a finalidade de garantir as liberdades individuais dos cidadãos, bem como tendo a finalidade de proibir os abusos do Estado.

Nesse sentido, Avena (2014, p. 77), define:

trata-se de um desdobramento do princípio do devido processo legal, consagrando-se como um dos mais importantes alicerces do Estado de Direito. Visando, primordialmente, à tutela da liberdade pessoal, decorre da regra inscrita no art. 5.º, LVII, da Constituição Federal, preconizando que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A inocência é o estado natural do ser humano e segue o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, anteriormente tratada. Sendo este o estado natural do ser humano (inocente) passa a ser dever de quem acusa comprovar a culpa do indivíduo, através do devido processo legal, visto que até que se prove em contrário o indivíduo é presumidamente inocente.

Nesse sentido, Lopes Jr. (2009, p. 192) salienta:

sob a perspectiva do julgador, a presunção de inocência deve(ria) ser um princípio da maior relevância, principalmente no tratamento processual que o juiz deve dar ao acusado. Isso obriga o juiz não só a manter uma posição “negativa” (não o considerando culpado), mas sim a ter uma postura positiva (tratando-o efetivamente como inocente). (grifo do original)

O princípio da presunção de inocência é tido como o princípio reitor do processo penal pelos doutrinadores, porém, há preocupações quanto a sua interpretação e aplicação na prática, conforme bem salientado por Thums (2006, p. 153):

este princípio, embora fundamental, é pouco considerado ou mal interpretado na prática diária da Justiça brasileira, porquanto situa-se no confronto entre o interesse do Estado de punir e o direito de liberdade do cidadão [...]. Na imprensa, este princípio é desconhecido ou propositadamente ignorado em prol do sensacionalismo e do interesse mesquinho de algumas pessoas.

O princípio da presunção de inocência teve sua origem na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1791, sendo, posteriormente, inserido na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em seu artigo 11 previu que “toda pessoa acusada de delito tem direito que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias para a sua defesa”.

No Brasil, a garantia da presunção de inocência somente apareceu no ordenamento jurídico com a Constituição Federal de 1988, embora, antes de ser garantia fundamental constitucional, tal princípio era aplicado por alguns Magistrados, porém, de forma tímida e limitada.

Quanto ao significado e importância do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro, Thums (2006, p. 155) diz:

presumir-se inocência não significa apenas não se considerar culpado quem ainda não foi condenado. A presunção de inocência tem um significado

muito mais amplo, porque o acusado é inocente durante o processo, somente perdendo essa condição com a sentença condenatória irreversível.

Ainda, neste sentido, na visão de Nucci (2012, p. 53):

o princípio da presunção de inocência, não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado. Tal justa medida não tem o condão de impedir coerções à liberdade, quando indispensáveis para a situação concreta, visando à correta apuração dos fatos. A harmonização dos princípios constitucionais é desejável e não pode sofrer de radicalismos: tornar-se réu não significa encarceramento imediato; ser presumidamente inocente não confere imunidade para fugir à aplicação justa da lei penal. No processo penal, portanto, busca-se enaltecer o ser humano, resguardando a segurança pública na exata proporção da necessidade [...].

Este princípio é uma das mais importantes garantias da Constituição Federal, possuindo a finalidade de evitar um julgamento às pressas e sem responsabilidade do Judiciário.

Ferrajoli (2000, p. 441) define o princípio da presunção de inocência da seguinte forma:

se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição – exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação – postula a *presunção de inocência* do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação. (grifado no original).

Desse modo, nota-se a importância que o princípio da presunção de inocência possui em nosso ordenamento jurídico, sendo uma garantia constitucional a todos, sejam investigados ou acusados, lamenta-se que em muitas oportunidades tal direito é deixado de lado, e em consequência disso o indivíduo tem feridos o seu direito à honra, à imagem e outros direitos de personalidade que serão trabalhados na sequência.

2.4 Direitos da Personalidade

Os direitos da personalidade referem-se à dignidade da pessoa humana, princípio de extrema importância, e são direitos atribuídos a todo e qualquer ser

humano, não importando a condição em que se encontre, sendo garantias mínimas à essência humana.

Em um Estado Democrático de Direito o homem é tido como sujeito de direitos e, tal ideia, somente se firma diante da existência dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, sendo que do direito à personalidade surgem tantos outros direitos que asseguram essa noção de Estado Democrático de Direito. Nesse ponto, no que se refere a essencialidade de determinados direitos, Cupis (2008, p. 24) explica:

[...] existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados “direitos essenciais” com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.

Outros direitos de grande importância derivam do direito de personalidade, tais como a liberdade, a privacidade, a honra, bem como a imagem, sendo que quando nos referido ao direito a imagem não estamos somente falando da imagem visual, mas também do nome, dados pessoais e tudo que possa individualizar a pessoa, ou seja, estão relacionados ao aspecto físico, moral e intelectual do ser humano, sendo tal direito intransferível, não se desprendem de seu titular.

Os direitos de personalidade tem como objeto a pessoa em si, seu modo de ser, físicos ou morais, sendo que a vida, a integridade física, a moral, a liberdade e tantas outras constituem o que nós somos, desse modo o legislador foi especialmente extremamente exitoso ao dar essa proteção a categoria do “ser” e não somente a categoria do “ter”, uma vez que o “ser” engloba os bens mais preciosos do ser humano, conforme Cupis (2008).

Barroso (2001, p. 07) destaca características que considera importantes quanto aos direitos de personalidade do indivíduo:

o reconhecimento dos direitos de personalidade como direitos autônomos, de que todo indivíduo é titular, generalizou-se após a Segunda Guerra Mundial e a doutrina descreve-os hoje como emanções da própria dignidade da pessoa humana, funcionando como “atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano”. Duas características dos direitos da personalidade merecem registro. A primeira delas é que tais direitos, atribuídos ao ser humano e reconhecido pelos textos constitucionais

modernos em geral, são oponíveis a toda coletividade e também ao Estado. A segunda característica peculiar dos direitos da personalidade consiste em que nem sempre sua violação produz um prejuízo que tenha repercussões econômicas ou patrimoniais, o que ensejara formas variadas de reparação, como o “direito de resposta” [...]. (grifado no original).

O direito de resposta mencionado pelo autor citado anteriormente é uma forma de reparação do eventual dano à honra causado, o qual tem por objetivo direto e principal desmentir o que foi dito utilizando-se do mesmo meio para tanto, o que ocorre muitos em casos durante o período eletivo no país, conforme se extrai do acórdão do Ministro Relator Carlos Simões Fonseca (2008, p.07):

RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM IMPRENSA ESCRITA - OFENSA A HONRA E AO DECORO DO CANDIDATO. CONFIGURADA - GRAVES ACUSAÇÕES POR PRÁTICAS DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS - NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS PELO RECORRENTE - ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE IMPRENSA - PROTEÇÃO DA HONRA E IMAGEM - ART. 58 DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO - PEDIDO DE RESPOSTA CONCEDIDO. 1. A publicação de matéria em jornal (imprensa escrita) com informações que ofendem a honra e o decoro de candidato, contendo graves acusações por práticas de ilícitos administrativos, sem a devida comprovação dos fatos, constitui abuso do direito de liberdade de imprensa e enseja a concessão do direito de resposta por parte do ofendido, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/97. 2. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da sentença a quo. Denegação do pedido de direito de resposta. (TRE-ES - RE: 1046 ES , Relator: CARLOS SIMÕES FONSECA, Data de Julgamento: 24/09/2008, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24/09/2008). *Grifado no original e grifos próprios.*

Galvão (2013) enfatiza, também, que o direito de imagem é um direito autônomo e, assim como o direito à honra, à privacidade e à intimidade, encontra-se englobado pelos direitos da personalidade e salienta que por este motivo, a tutela do direito à imagem da pessoa, não depende de qualquer ofensa a honra ou a privacidade do indivíduo.

O conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos à personalidade é notório, e, cabe salientar que embora o cidadão que se encontra sendo acusado ou suspeito de cometer um delito disponha de defesa técnica, seus direitos ainda assim podem estar sendo feridos pela imprensa, pois a mistura de fatos com juízo de valores (da mídia) faz com que sua vida, sua família e suas atitudes interiores acabem dissecadas perante a nação, o que fere à honra do cidadão e as consequências podem ser incalculáveis, pois a imprensa, em muitos caso, mostra

cenar de pessoas sendo presas e entrevistadas de policiais que normalmente apontam tais pessoas como culpadas pelo delito (ressalte-se que trata-se, ainda, de uma investigação) o que resulta em uma exposição e um prejulgamento capaz de causar muitos danos.

Acerca da colisão entre princípios e direitos constitucionais, Barroso (2001, p. 03) explica:

com as mesmas características normativas dos princípios – na verdade, como uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana – colocam-se boa parte dos *direitos fundamentais*, cuja proteção foi alçada ao centro dos sistemas jurídicos contemporâneos. Princípios e direitos previstos na Constituição entram em muitas vezes em linha de colisão, por abrigarem valores contrapostos e igualdades relevantes, como por exemplo: livre iniciativa e proteção do consumidor, direito de propriedade e função social da propriedade, segurança pública e liberdades individuais, direitos da personalidade e liberdade de expressão. O que caracteriza esse tipo de situação jurídica é a ausência de uma solução em tese para o conflito, fornecida abstratamente pelas normas aplicáveis. (grifado no original).

Quanto às notícias de casos criminais divulgados diariamente pela imprensa, Lerner (2004, p. 67) explica:

embora as notícias sejam verdadeiras, não se pode por isso cogitar um atentado contra a honra porque as pessoas ainda não foram julgadas pela Justiça Pública. É possível que elas nem sequer venham a ser denunciadas e, se forem, pode sobrevir a absolvição, como foi o caso da Escola Base ocorrido em São Paulo no ano de 1994. É o exemplo que abuso mais gritante da história da Imprensa Nacional. O caso versava sobre uma escola infantil onde houve uma denúncia falsa apontando que os responsáveis eram acusados de abusar sexualmente das crianças. Foi instaurado inquérito policial para investigar o caso e a imprensa paulista noticiava para todo o Brasil que a denúncia era verdadeira, julgando previamente o caso. Os acusados foram indiciados, tramitou em juízo, não houve denúncia. O inquérito foi arquivado e os acusados foram considerados inocentes, no entanto a imagem daquelas pessoas ficou abalada para sempre.

No Brasil, o direito a imagem é expressamente assegurado a todos e vem previsto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal, o qual também assegura o direito de indenização por qualquer dano material ou moral que venha a ferir o direito à imagem.

Segundo Barroso (2001) e outros autores, os direitos da personalidade podem ser divididos em outros dois grupos, quais sejam: os direitos inerentes à identidade física do indivíduo e, o segundo, os direitos que protegem a moral da pessoa, onde estão os direitos à honra, à imagem, à privacidade, à liberdade e outros.

Com fins relevantes ao presente estudo, dentre os institutos protegidos pelo direito de personalidade, destaca-se a honra, ligada diretamente a dignidade da pessoa humana, quando da divulgação de informações inverídicas pelos meios de comunicação de massa, acabam ferindo a honra do investigado ou acusado, o qual passa ser tratado como culpado, mesmo sem o devido processo e a sentença condenatória transitada em julgado.

Barroso (2001, p. 08) esclarece:

a honra é igualmente um direito da personalidade previsto constitucionalmente. Por ele se procura proteger a dignidade pessoal do indivíduo, sua reputação diante de si próprio e do meio social no qual está inserido. De forma geral, a legislação, a doutrina e a jurisprudência estabelecem que o direito a honra é limitado pela circunstância de ser verdadeiro o fato imputado ao indivíduo; nessa hipótese, não se poderia opor a honra pessoal à verdade [...].

A imagem também é protegida, e inclui-se nos direitos de personalidade, esta refere-se mais a representação física do ser humano e suas características, as quais permitem o reconhecimento do indivíduo. A imagem é um direito autônomo e a sua reprodução depende de autorização do titular, sendo que somente em determinados casos não há esta necessidade, como por exemplo em julgamentos e atos judiciais que sejam públicos, pode haver a divulgação de imagens sem que haja ofensa ao direito de imagem (BARROSO, 2001).

Em síntese, foram apresentadas linhas gerais dos direitos de personalidade que se relacionam diretamente com o conflito entre as liberdades de expressão e imprensa, com os princípios constitucionais penais, como a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência, bem como a influência que os meios de comunicação possuem com relação a formação de opinião e que consequentemente, influencia a decisão dos Magistrados.

3 A IMPRENSA E SEU PAPEL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A imprensa desempenha um papel de inquestionável importância para a democracia no Brasil, após muita luta pelo direito à liberdade de expressão e pensamento neste país, agora, já previstos como direitos fundamentais em nossa Constituição Federal. Porém não há regulamentação da imprensa brasileira.

A imprensa brasileira enfrentou um longo período de censura e de muita luta para que conquistasse espaço e pudesse desenvolver sua função social e ter garantida sua atuação como direito fundamental.

Uma imprensa que seja livre e ao mesmo tempo agindo com responsabilidade e tendo consciência de sua função social, é extremamente importante, sendo indispensável à sustentação de ideais democráticos, sendo vista como uma questão de cidadania e de justiça social, diretamente ligada ao direito dos cidadãos à informação e a comunicação, direitos estes garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Porém, o que preocupa é que em muitas situações a imprensa atua de forma a ferir direitos fundamentais, uma vez que não há qualquer limitação a sua atuação, não se trata de uma forma de censura como em tempos passados, mas sim uma forma de garantir que direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 não sejam feridos, principalmente o direito à honra, intimidade ou privacidade.

Quando se trata de princípios constitucionais, e nesse caso de princípios que se confrontam, vale a análise da proporcionalidade, da melhor forma de proteger e garantir direitos, porém, até se isso ocorra, muitos prejuízos já foram produzidos pela imprensa, pela forma que a notícia foi divulgada, talvez sequer como uma notícia, mas sim como um prejulgamento de um fato, na maioria das vezes um fato criminal.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRANSPOSIÇÃO NÃO-AUTORIZADA DE TEXTO CONSTANTE EM TESE DE DEFESA EM AÇÃO CRIMINAL DE INEGÁVEL CONTEÚDO ARTÍSTICO PARA OBRA LITERÁRIA E MUSICAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO À PRIVACIDADE E OFENSA A DIREITOS DE PERSONALIDADE. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. 1. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. [...] Preliminar afastada. 4. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. A solução no caso de colisão entre direitos

fundamentais à liberdade de expressão e informação (CF, art. 5º, incs. IV e IX) e o direito à inviolabilidade da honra e da privacidade (CF, art. 5º, inc. X), depende de um juízo de ponderação com fulcro no princípio da proporcionalidade. Nesse contexto, cumpre assinalar que a liberdade de expressão e informação não é absoluta encontrando seus limites na necessidade de proteção de outros direitos ou bens constitucionalmente reconhecidos, como é o caso do direito à honra e à imagem, bem como à intimidade e vida privada. Portanto, a solução do conflito entre direitos fundamentais se dá pelo recurso ao denominado `juízo de ponderação que integra o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. 5. [...] À UNANIMIDADE, AFASTARAM AS DEMAIS PRELIMINARES E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS APELOS. (Apelação Cível Nº 70021431887, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/05/2008) Grifado no original.

Portanto, os fatos e a imagem de pessoas supostamente envolvidas, vira produto, onde o objetivo maior é obter lucro, sem se preocupar como a proteção que existe sobre aquele que é considerado suspeito de ter cometido algum crime, sendo maior o interesse em tornar a notícia dramática o suficiente para garantir maior audiência.

Lira (2014, p. 16) esclarece as consequências trazidas pela midiaticização das notícias criminais:

[...] no que tange a crimes especialmente focados pelos meios tecnológicos de comunicação, abre a porta para o medo e o pânico geral. A criminalidade midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos identificada através de estereótipos que configuram algo separado do resto da sociedade por ser um conjunto de diferentes e de maus. Essa falsa realidade, resultante da divisão entre bons e maus, não encontra outra solução que não seja punitiva e violenta. (grifos do original)

Na sociedade atual devemos aprender a lidar com atos de violência que, infelizmente, já fazem parte do nosso cotidiano, porém, é preocupante a forma com que a violência é tratada, explorada e apresentada aos cidadãos pela imprensa, que amedronta a todos e acaba por gerar um sentimento mais agressivo que passa a 'exigir' que o Estado seja mais punitivista, o que influencia diretamente no Direito Penal brasileiro (LIRA, 2014).

A evolução tecnológica acelerada, a era do virtual associada ao enxurrada de informações que surgem a todo o momento, mais a alteração de valores em nossa sociedade, tudo isso leva os seres humanos a uma compulsão pela fortuna e pelo poder e, sem dúvida, toda essa mudança influencia e muito no Direito, uma vez que novas demandas surgem. A respeito, Lima (2012, p. 94) explica:

nesse universo virtual, nesse espaço de um sem-número de informações, de riscos globais ecológicos e tecnológicos [...] nessa teia de interesses múltiplos e múltiplos interesses, de individualismos, as pessoas se percebem cada vez mais sem o controle das coisas – controle, segurança e certeza entram em colapso –, se enxergam desprotegidas, paradoxalmente sozinhas, e internalizam a insegurança, demandando, cada vez mais, por proteção. Uma tal demanda vem, nas duas últimas décadas, sendo canalizada como **demanda de punição**, reclamada pela população de vários países, de maneira “mais ou menos irracional”, com a possível responsabilidade dos formadores de opinião, do acolhimento, acrítico, por parte das instituições estatais e da realimentação pelos agentes políticos, em termos populistas, no que se convencionou chamar de expansão do Direito Penal. (grifado no original).

Sem dúvida, estamos na sociedade do espetáculo, onde a todo momento surgem novas informações sobre dezenas de assuntos, onde a informação tem alcance imediato e, principalmente, onde a mídia é usada, em muitas circunstâncias, com finalidade de manipular e formar opiniões, também escondendo a verdade dos fatos e expondo o ser humano, o que tem a nítida tendência de tomar proporções imensas e causar prejuízos. Nesse ponto, menciona Kellner (2006, p. 140):

o papel das imagens midiáticas na guerra e o novo papel do espetáculo digital fora, dramatizados ainda mais em 11 de maio de 2004, quando a imagem chocante da decapitação de americano Nick Berg foi disponibilizada para a mídia global. As cenas terríveis rapidamente circularam e deixaram claro que a tecnologia digital era um instrumento asséptico de guerra e que qualquer um dos lados poderia usar para direcionar a opinião pública e para confrontar os horrores.

O direito de informar e de ser informado é extremamente importante na sociedade e isso não é objeto de discussão, o que se discute e merece ser discutido e regulamentado é a forma como os meios de comunicação de massa divulgam informações, extrapolando limites que a própria Constituição impõe em linhas gerais, ofendendo a dignidade da pessoa humana (princípio maior de um Estado Democrático de Direito), criando estereótipos e julgando antecipadamente seres humanos, sem que os mesmo sequer tenham respondido por um processo justo e com suas garantias asseguradas, para que no fim de tudo sejam condenados ou não pelo juiz, juiz este que também sofre a influência dos meios de comunicação.

3.1 Síntese da evolução da imprensa na sociedade brasileira

Analisando historicamente a constituição do jornalismo no Brasil, percebe-

se, claramente, que o jornalismo sempre se encontrou dominado pelo poder político, confundindo-se com a evolução histórica do capitalismo, sendo que é da força em privatizar a imprensa conforme os valores de capital, que fez com que surgisse o princípio da liberdade de imprensa (Sodré, 1999).

No Brasil, conforme Rizzotto (2012, p. 115), somente no período da independência, com o retorno da família real para Portugal e a ameaça de que o regime de monopólio retornasse, foi que as situações políticas mais agitadas, tornando-se necessária que a imprensa atuou de forma mais presente, uma vez que havia a necessidade de mobilizar a população para que o regime anterior não retornasse, sendo a imprensa capaz de criar tal situação, utilizando-se de seu poder de formação de opinião pública. Diante de tal situação passou a circular no país o primeiro jornal informativo (Diário do Rio de Janeiro). Posteriormente, outros jornais foram sendo criados e começaram a circular, tratando principalmente da situação política enfrentada e da busca pela independência do país, assim, o jornalismo foi ganhando espaço e tornando-se forte formador de opiniões.

A mídia impressa, no Brasil, teve início no século XIX, com *O Diário do Rio de Janeiro*, época em que facilitavam o comércio, caracterizando-se por textos mais longos e pouquíssimas imagens. Pouco tempo depois surgiram vários outros jornais, nas capitais e principais centros do país. Os jornais concentram a maioria dos anúncios de comerciantes e prestadores de serviços, mas também utilizavam cartazes e outros.

Já no século XX, surgem as revistas e, que devido a maior evolução das gráficas, já contavam com mais ilustrações, muitas coloridas e com textos mais objetivos, abandonando o formato jornal, que continha textos longos e quase nenhuma ilustração. As primeiras revistas eram chamadas de *Seminários Ilustrados*.

A maior parte dos anúncios encontrados nas revistas era de remédios, em tamanhos menores e normalmente em preto, sendo que estes garantiam a maior parcela de arrecadação e, portanto, mantinham as revistas nas bancas. As revistas também eram marcadas por muitas propagandas (alimentos, medicamento, lojas e etc) que continham, normalmente, caricaturas de políticos em diálogos sempre bem humorados.

Os jornais foram ganhando espaço e sendo considerado meio de grande importância, surgindo muitos outros espalhados pelo país.

Em 1822, ocorre a independência do Brasil e juntamente com isso inicia-se um processo de estruturação do Estado, momento em que as disputas políticas se intensificam e, que também se inicia um grande luta pela liberdade de imprensa, visto que com a independência tal liberdade foi retirada e a censura à imprensa toma forma.

Nesse ponto, Rizzotto (2012, p. 115) menciona:

[...] os grupos politicamente divergentes começam então a disputa pelo poder, e a recém concedida liberdade de imprensa é mais uma vez anulada pelas forças dominantes, liquidando os que se preocupavam agora, não mais com a luta pela independência, mas com a luta pela liberdade.

Em meio a censura à imprensa, que durou mais de 25 anos, surge *O Pasquim*, nome que tem origem no italiano *pasquino*, que quer dizer texto satírico/crítico, folheto calunioso. Era um folheto semanal, com uma linguagem mais agressiva, própria a situação de conflito da época, em que a busca pelo poder era válida a qualquer custo. Sem muitas formalidades, *O Pasquim* ganhou um espaço imenso no Brasil, a característica anarquista e satírica do folheto trouxe uma nova roupagem ao jornalismo da época, enfrentou toda a censura criada pela “elite”, que tentou de todas as formas e por todos os meios calar sua voz, mas *O Pasquim* já havia ganho muita força e a cada edição milhares de exemplares eram vendidos.

Quanto as características marcantes do *Pasquim*, Sodré (1999, p. 165) menciona:

um dos traços mais destacados na corrente nacional do pasquim foi, sem dúvida, o jacobinismo, ligado não apenas ao problema do comércio [...], mas ao problema político em que se jogou a sorte da dinastia, a posição de que era acusado o primeiro imperador, de estar a serviço dos portugueses e não dos brasileiros. Na fase que se seguiu à Independência, realmente, o sentimento antilusitano era generalizado e perfeitamente compreensível. Tornou-se, ao longo dos anos, fundamento de lutas políticas acérrimas, de que a violência não esteve ausente.

Em seguida a imprensa voltou a retomar a liberdade aos poucos e com muita luta.

No período de regência no Brasil, que foi de 1831 a 1840, caracterizada pelo golpe da maioria, em que D. Pedro II teve sua maioria declarada logo após a morte de seu pai, a imprensa teve sua liberdade na totalidade, que culminou com o desenvolvimento político da imprensa e exerceu grande influência política.

Posteriormente a este período de liberdade ampla da imprensa no Brasil, as questões políticas voltam a se intensificar e o jornalismo tem, novamente, grande participação, conforme explica Rizzotto (2012, p. 116):

entre 1870 e 1872 surgiram mais de vinte jornais republicanos no país, entre eles, *A República*, órgão do Partido Republicano Brasileiro, fazendo com que a ideia republicana se ampliasse e alcançasse os estudantes e intelectuais. Nos anos seguintes, outros dois acontecimentos importantes para a imprensa: em 1874 surge a primeira sucursal da agência de notícias *Reuter-Havas*, que permaneceu por 71 anos no país e passou a se chamar *France-Press* após a Segunda Guerra Mundial; e em 1876 surgiu a *Revista Ilustrada*, o maior documentário ilustrado da época. A imprensa dessa época então era republicana e abolicionista [...] Após a mudança do regime em 1889, a imprensa do país passa a ser dividida em dois grupos: de um lado grandes jornais com organização material [...] organizados como empresa comercial que tinham como objetivo aumentar sua participação em número de leitores; de outro lado, os jornais de partido, que vivem com a ajuda dos partidos e não são, de maneira nenhuma, empresas. (grifos do original)

Com o crescimento da burguesia e do capitalismo no país, muitas mudanças foram acontecendo, a principal foi o surgimento de novas tecnologias, que permitiu o melhor desenvolvimento dos jornais, aumentando a quantidade de exemplares produzidos, também, houve uma mudança quanto as matérias vinculadas a política constantes nos jornais, que passaram a ter uma visão mais voltada para os acontecimento e não tanto para aquele questão partidária, da política em si.

Já no início do século XX percebem-se os impactos da evolução econômica, política, tecnológica e social, no novo comportamento jornalístico diante das notícias, o conteúdo que também passava por modificações, jornais se transformando em empresas, enfim, muitas mudanças de estrutura e de cenário começaram a ocorrer.

O surgimento de novos jornais de grande circulação e que desempenham importante papel na sociedade brasileiro do século XX, cita-se como exemplo os jornais *A Noite*, que surgiu em 1911 pertencente a Irineu Marinho e, *O Jornal*, de Assis Chateaubriant que surgiu em seguida (1913), tais jornais são de imensa importância na história da imprensa brasileira, visto que tais empreendimentos deram origem a Rede Globo e aos Diários Associados. Várias revistas também surgiram no início do século XX, que substituiriam os jornais voltados a literatura.

A censura a imprensa ganhou força nos movimentos militares em 1937 e no golpe de 1964, período marcado pela grande intervenção do Estado, o qual criou leis com o objetos de controlar a imprensa, durante muitos anos diversos periódicos

foram censurados com a justificativa de que atentavam a moral e aos bons costumes.

O Pasquim e muitos outros jornais do gênero continuavam a ser publicados e neles as matérias que sofriam censura eram substituídas pela ironia e pelo sarcasmo característico do jornal.

Com a transformação dos jornais em grandes empresas e o crescimento do capitalismo os jornais foram alterando sua real função de esclarecer e informar.

Nesse sentido Sodré (1999, p. 408) esclarece:

[...] finalmente: de instrumento de esclarecimento, a imprensa capitalista se transformou em instrumento de alienação, fugindo inteiramente aos seus fins originários. A liberdade de imprensa, na sociedade capitalista, é condicionada pelo capital, depende do vulto dos recursos de a que a empresa dispõe, do grau de independência em relação às agências de publicidade. Isso se tornou claro no Brasil, desde a segunda metade do século XX. De tal sorte que os assuntos de interesse nacional só encontraram possibilidade de estudo em revistas especializadas, e as correntes de opinião divergentes das forças dominantes tiveram a capacidade reduzida apenas à possibilidade de manter semanários [...].

Outro ponto de relevante importância no papel da imprensa no Brasil foi o surgimento dos jornais diários, isso na primeira metade do século XX, caracterizados por manchetes curtas e por uma linguagem mais popular, tais jornais voltavam as notícias trágicas, com conteúdo direcionado a despertar a imaginação dos leitores e muitas vezes de causar temor com relação a determinadas situações, na concepção de Barbosa (2007) estas notícias voltadas a mortes e crimes violentos, retirava dos leitores a ideia de ordem e apresentava a ideia de desordem e de anormalidade.

Embora com o longo período de censura, o controle sobre tudo que era divulgado nos jornais a intensa luta por liberdade e as dificuldades encontradas, a imprensa continuou muito atuante, principalmente do cenário político.

A televisão começa a conquistar espaço, tornando-se cada vez mais popular, salientando para o surgimento da TV GLOBO, lançada em 1965, a qual ganhou força e espaço, se tornando, em pouco tempo, a maior rede de televisão da América Latina, sob o comando de Roberto Marinho, também comandante do jornal O Globo, na época o jornal de maior circulação no Rio de Janeiro (Barbosa, 2007).

Passado o turbulento período militar, inicia-se o processo de redemocratização no país, restabelecida a democracia e com a posse do primeiro presidente civil José Sarney em 1985. Posteriormente, em 1988, surge a nova

Constituição Federal da República, a qual previu a liberdade de imprensa e fixou uma série de princípios e garantias.

A Lei 5.250 promulgada em 1967 (a qual será analisada posteriormente, em apartado), surgiu em meio a Ditadura Militar no Brasil, momento em que muitas leis eram editadas de acordo com a necessidade do governo de manter o regime autoritário, ante aos protestos dos cidadãos, sendo tal lei analisada pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADPF 130, julgada em abril de 2009, decidindo quanto a recepção da referida lei pela Constituição Federal de 1988.

Desde então novas mídias surgiram (como a internet, por exemplo) e a televisão tornou-se popular, item quase indispensável na casa dos brasileiros, ganhando cada vez mais força e poder de influência. Os jornais, em suas versões impressas, inovaram e mantiveram-se em crescimento no país e até os dias de hoje são de grande circulação no país.

3.2 Regulamentação da imprensa no Brasil - análise da Lei 5.250/1967 pelo STF

Até o ano de 2009, tínhamos no Brasil, em vigor, a Lei 5.250 de 09 de fevereiro de 1967, a qual, segundo sua ementa tinha como objetivo “regular a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”. Esta lei foi editada durante o período do regime militar, período este, conforme anteriormente mencionado, em que a censura predominava no país.

Direitos hoje consolidados pela Constituição Federal de 1988, como a liberdade de expressão, de pensamento, de reunião e outros, eram considerados durante o regime militar, quando a referida lei foi editada, como uma afronta ao poder do Estado, uma ameaça ao autoritarismo, ao controle que o Estado pretendia exercer sobre a população.

Devido a esta ideia de a regulamentação dos meios de comunicação estar ligada, historicamente, ao autoritarismo, a censura e ao controle do Estado sobre tudo e todos é que, atualmente, encontra-se muita dificuldade em tratar do tema, pois ainda é visto por muitos como uma forma de censurar, enquanto que é justamente ao contrário.

Quando se fala em regulamentação da imprensa, atualmente, esclarece-se que não estamos falando em censura e sim em uma forma de estabelecer

parâmetros a fim de garantir o direito constitucional a liberdade de imprensa e, no mesmo trilho, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos que, saliente-se, são por reiteradas vezes feridos pela imprensa no uso do seu direito a liberdade de manifestação, sendo que estabelecer limites não pode ser visto como uma forma de censura.

Por outro lado, não se pode deixar de compreender o repúdio de muitos quando se fala na criação de uma lei de imprensa, basta analisar historicamente a evolução da imprensa para perceber que a relação historia existente entre a regularização da imprensa e a censura é extremamente próxima, principalmente no período de ditadura militar no país.

A lei 5.250/67 foi objeto de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (521), a qual foi julgada em 1992, pelo Supremo Tribunal Federal, tendo Relator o Ministro Paulo Bossard, sendo que tal lei foi mantida e a ação não conhecida pela Suprema Corte considerando a impossibilidade do pedido, sendo que ainda foi esclarecido pelo Ministro que em havendo incompatibilidade entre lei anterior e a Constituição Federal, que é posterior, não se trataria de inconstitucionalidade da mesma e sim de um caso de revogação, sendo que a Constituição é hierarquicamente superior as demais normas, o que a autoriza que revogue outras leis hierarquicamente inferiores e que a contrariem.

Posteriormente, em 2009 o Supremo Tribunal Federal voltou a analisar esta lei, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130.

Lira (2014) explica os pontos analisados pela Suprema Corte durante o julgamento da ADPF 130:

[...] o regime constitucional da liberdade de imprensa como reforço das liberdade de manifestação de pensamento, de informação e de expressão em sentido genérico, [...] o âmbito de proteção do capítulo destinado à comunicação social, bem como seu caráter prolongador de bens da personalidade emanados da dignidade da pessoa humana; relação de mútua causalidade entre a liberdade de imprensa e a democracia; a influência da imprensa como instância natural de formação de opinião pública; a permissibilidade ou não de regular o exercício da imprensa por meio de lei infraconstitucional; a possibilidade de autorregulação e regulação social da atividade da imprensa; a recepção ou não lei 5.250/1967, pela Constituição de 1988.

Ainda, no que tange ao julgamento da ADPF 130 pelo STF, Adbo (2011, p. 40), sobre a liberdade de comunicação:

conforme orientação do próprio STF [...] em lugar da referida Lei de Imprensa, não haverá um diploma próprio a regular a liberdade de comunicação, rementendo-se a disciplina das questões oriundas desse tipo de reação jurídica à própria Constituição e à legislação infraconstitucional comum, a saber: o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal.

Analisando o julgamento do Supremo Tribunal Federal percebe-se que o mesmo ao julgar a não recepção da Lei 5.250/67 pela Constituição Federal de 1988, concluiu que a imprensa é uma atividade, um conjunto de órgãos, uma empresa, a qual deve ser vislumbrada de dois pontos: primeiramente como um valor social e, posteriormente, como uma empresa privada que presta um serviço público.

Nessa linha de que a imprensa é uma valor social e que possui grande importância aos cidadãos, Lira (2014) menciona que “a imprensa é o valor social que garante ao cidadão a própria condição de cidadão”, ou seja, pode-se dizer que a imprensa nos dias de hoje funciona como instrumento de acesso a cidadania e, para que atinja este objetivo entende-se que ela deve ser livre e plural.

Basicamente este foi o entendimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal ao julgarem a ADPF 130, de que a imprensa deveria ser livre e plural, sendo que diante de eventual conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos de personalidade dos indivíduos, deveria ser aplicado o processo de ponderação a fim de encontrar a melhor solução para tal conflito, desse modo quando ocorresse ofensa aos direitos de personalidade caberia ao Poder Judiciário aplicar o princípio da ponderação ao caso e definir eventual reparação do dano causado, conforme simplifica Lira (2014, p. 34):

[...] a maioria da composição do STF entendeu que, em um primeiro momento, a imprensa deveria ser livre e plural, sem o que não poderia munir os cidadãos de informações para que esses pudessem fiscalizar os Poderes do Estado. No entanto, se no exercício da liberdade de imprensa fossem violados direitos individuais de personalidade do cidadão, surgiria a este o direito subjetivo de socorrer-se ao Poder Judiciário para reclamar as respectivas responsabilizações dos agentes de imprensa.

Entendimento diverso aos argumentos do Ministro Relator da ADPF 130, foi o voto da Ministra Ellen Gracie (2009, p. 127), o qual merece ser mencionado, uma vez que se mostrou bastante sugestivo:

não descuido [...] do dogma, conquistado a duras penas pelos Estados Democráticos de Direito, de que a imprensa é essencialmente livre ou, então, não é imprensa, não podendo o Estado cair na tentação de se fazer intermediário entre as atividades de expressão e informação e a sociedade. No entanto, não enxergo, com a devida vênua, uma hierarquia entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal que pudesse permitir, em nome do resguardo de apenas um deles, a completa blindagem legislativa desse direito aos esforços de efetivação de todas as demais garantias individuais. Entendo, [...] que a inviolabilidade dos direitos subjetivos fundamentais, sejam eles quais forem, não pode ser colocada na expressão adotada pelo eminente relator, num "*estado de momentânea parálisis*" para o pleno usufruto de apenas um deles individualmente considerado. (grifado no original).

A postura contrária da Ministra esclarece que não existe hierarquia entres os princípios e que dar maior ênfase e maior importância a um determinado princípio significaria anular os direitos de personalidade garantidos pela Constituição Federal.

O Ministro Joaquim Barbosa (2009, p. 110), por seu turno, mencionado e concorda com a imensa importância da imprensa na construção de um Estado Democrático de Direito e que a mesma continua a ter um importante papel na sociedade. Em contra partida, discordou do voto o Ministro Relator, no sentido de que a imprensa precisa ser totalmente livre para que o direito de expressão e de imprensa esteja garantido e, que nem sempre o Estado impede o regular exercício deste direito ao intervir, salientando que o Estado pode atuar garantindo a liberdade de expressão e não apenas ser considerado como inimigo.

Por certo a imprensa exige liberdade e, como dito anteriormente, isso se deve a todo o período de censura pelo qual passou e do qual ainda carrega marcas que fazem com que se feche de tal maneira a discordar de qualquer forma de intervenção do Estado. Porém, cabe salientar que a Constituição Federal colocou a liberdade de expressão lado a lado com a proteção aos direitos e garantias individuais, sendo que, desse modo, ambas devem conviver.

Quanto a esta disposição da Constituição Federal e aos limites por ela impostos, o Ministro do STF Menezes Direito (2009, p. 92):

quanto mais forte se põe a instituição, mais frágil se torna. Por quê? Porque estimula a arrogância e enaltece o arbítrio e a sensação de permanente acerto. Isso me leva à compreensão de que só existe garantia de preservação institucional quando um sistema de pesos e contrapesos é posto num mesmo patamar de proteção de tal modo que sejamos capazes de identificar limites. Limites são sempre esteio da convivência social, como apanágio mesmo da tolerância e da capacidade humana de superar o absoluto que não é compatível com a natureza mesma das sociedades democráticas. Nenhuma instituição pode arrogar-se em deter o absoluto, a

vedação inconsequente de encontrar o seu espaço de agir desrespeitando o espaço de agir das outras instituições.

Desse modo, extrai-se que embora o Supremo Tribunal Federal, tenha decidido por unanimidade que a lei 5.250/67 não tenha sido recepcionada pela Constituição Federal, não se pode considerar um Estado de Direito como um Estado antidemocrático apenas por ele possuir uma lei específica que regule o exercício da atividade da imprensa, vale citar que países democráticos, como por exemplo, Alemanha, Portugal, França, Uruguai e outros possuem leis que regulam a imprensa.

A edição de uma legislação quanto à imprensa não teria o objetivo de censura ao exercício ao direito fundamental da liberdade de imprensa e, sim, colocar limites que garantam a liberdade de imprensa e, ao mesmo, tempo garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, limites que já estabelecidos pela Constituição Federal, mas não regulamentados por lei especial (Lira, 2014), sendo de grande importância para o Estado de Direito.

Tal regulamentação mostra-se necessária diante do quadro midiático da atualidade, em que a imprensa tem a “necessidade” de transformar a informação em algo interessante, que garante audiência, que seja dramático o suficiente para proporcionar certo lucro financeiro, assim, os fatos criminais são aqueles vistos como a garantia de maior lucratividade à mídia, que garantem maior ganho e menor gasto (LIRA, 2014).

Lanner (2004, p. 70) posiciona-se no sentido de que se faz necessária criação de uma lei especial que regule a imprensa:

não há como negar as peculiaridades que cercam as atividades do jornalismo e da comunicação social e se elas são peculiares devem ser tratadas de modo especial. Deve existir uma lei especial regulando a imprensa, no sentido largo do termo. Primeiro, por que o sistema de responsabilidade da imprensa, seja ele de responsabilidade sucessiva ou solidária, é especial. E o direito de resposta, por sua vez, é um instituto que, junto com o sistema de responsabilidade típico da imprensa, tem caráter *sui generis*. (grifado no original).

O tema da regulamentação do exercício da atividade da imprensa é polêmico e há muita divergência, mas o problema maior e que deve ser discutido e regulamentado é a responsabilização dos meios de comunicação pelo danos que causam a dignidade dos indivíduos expostos e ofendem os direitos de

personalidade.

Quanto ao controle de constitucionalidade da lei de imprensa, foi mencionado na decisão do STF no julgamento da ADPF 130, que o controle de constitucionalidade da referida lei já encontrava-se sendo feito pelos magistrados, que levavam em consideração as circunstâncias do caso concreto para chegarem ao melhor juízo, ainda, foi ressaltado quem embora a lei de imprensa tenha uma origem antidemocrática, não deixava de ter o mérito de regular e dar segurança jurídica à relação da imprensa para com o cidadão.

Cabe salientar que não cabe a imprensa analisar e julgar caso criminais e sim, divulgar informações, apresentar a notícia, melhor, apresentar a verdade dos fatos sem aumenta-los ou transformá-los em espetáculo aos telespectadores e também, espalhar temor pela sociedade, questões estas que serão melhor trabalhadas na sequência.

3.3 Liberdade de imprensa e liberdade de expressão

Reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, a qual previa em seu artigo 11 que “a livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei”, passou por um longo período de avanço até chegar a ser reconhecida como direito fundamental.

Posteriormente, a Declaração do Povo da Virgínia, de 1776, nos Estados Unidos, já tratava com importância a liberdade de expressão. Contudo, a Constituição dos Estados Unidos de 1787 não trouxe nenhuma previsão quanto a liberdade de expressão em seu texto original, sendo corrigida somente em 1791, quando passou a prever a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa.

Em 1946, a Organização das Nações Unidas aprovou uma resolução que previa que “a liberdade de expressão é um direito humano fundamental e é a pedra de toque de todas as liberdades para as quais a ONU é consagrada”.

No ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, trouxe em seu art. 19 a previsão do direito a liberdade de opinião e expressão, prevendo este que “toda pessoa tem direito a liberdade de opinião e de expressão; [...] sem

interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Posteriormente, em 1950 surgiu a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, em 1966 o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e, por fim, em 1969 a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica de 1969).

Quanto à liberdade de expressão no Brasil, Travassos (2013, p. 286) salienta:

[...] muito do que se tem hoje difundido no Brasil em relação à liberdade de expressão decorre da própria contextualização histórica do momento antecedente ao advento da Constituição Federal e da movimentação da Assembleia Nacional Constituinte. Em verdade, impulsionada pelos inúmeros abusos cometido durante os regimes de exceção, em especial pela ditadura militar que a precedeu, a Constituição de 1988 revela especial preocupação em proibir toda e qualquer forma de censura, principalmente àquelas relacionadas a difusão de pensamento e ideias pelos veículos de imprensa.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, em seu discurso no evento do dia mundial da liberdade de imprensa, realizado pela Unesco na Costa Rica, no ano de 2013, mencionou a importância da liberdade de imprensa:

as most of you know, the freedom of the press is and should ever be a fundamental right in any democratic society. A free, open and economically sound press as a vehicle for the diffusion of plural ideas and opinions is the best antidote against the abuse of power and arbitrariness. It also stands for a magnificent tool for the individuals, so as to allow them to form their own ideas on issues of their own interests and also on those related to their communities¹.

A expressão “direito a comunicação” partiu do diretor de serviços visuais e de rádio da ONU em 1969, Jean D’Árcy, grande idealista quanto à liberdade de expressão. A respeito, Abdo (2011, p. 28) explica:

apesar da inicial indiferença com que foram recebidas as ideias de D’Árcy encontraram eco nos debates internacionais da década de 1970 e culminaram com a criação da Comissão Internacional para Estudos dos Problemas da Comunicação, que ficou conhecida como Comissão

¹“Como a maioria de vocês sabem, a liberdade de imprensa é e sempre deve ser um direito fundamental em qualquer sociedade democrática. Uma imprensa livre, aberta e economicamente sólida é um veículo para a difusão de ideias e opiniões plurais e é o melhor antídoto contra o abuso de poder e a arbitrariedade. Ele também representa uma ferramenta magnífica para os indivíduos, de modo a permitir-lhes formar a sua própria opinião sobre questões de seus próprios interesses e também sobre aqueles relacionados com a sua comunidade.”

MacBride, [...] O relatório final, divulgado [...] nos seguintes termos: “Na atualidade, a comunicação é uma questão de direitos humanos, mas ela é cada vez mais interpretada como direito de comunicar, ultrapassando o direito de receber comunicação ou dar informação. Daí ser a comunicação um processo de ‘mão dupla’, nas qual os parceiros – individuais e coletivos – levam a efeito um diálogo democrático e equilibrado. Em contraste com o monólogo, a ideia de diálogo está no cerne de boa parte do pensamento contemporâneo que está evoluindo na direção de um processo de desenvolvimento de uma nova área de direitos sociais”. (Grifo do original)

Travassos (2013, p. 287) define de forma objetiva a liberdade de expressão, ressaltando sua importância:

[...] é, pois, como facilmente se verifica, princípio fundamental em que apoiada a própria ordem constitucional, pelo qual se busca a própria efetivação da justiça. Assegurada está a todo o cidadão a liberdade de manifestação e difusão de ideias e pensamentos, sejam de natureza política, ideológica ou artística, independentemente de censura ou licença.

A liberdade de expressão é um direito previsto em nossa Constituição Federal e de suma importância ao Estado Democrático de Direito, conforme já expressado anteriormente, porém, cabe acrescentar que a mesma não é absoluta e, que deve obedecer a limites que a própria Constituição estabelece em linhas gerais, conforme bem colocado pelo Ministro Celso de Mello (2015, p.01):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – [...] CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA A JORNALISTA – DELITO DE INJÚRIA (CP, ART. 140) – RECONHECIMENTO, NO CASO, PELO COLÉGIO RECURSAL, DA OCORRÊNCIA DE **ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE OPINIÃO** – [...] – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado, expondo-se, por isso mesmo, às restrições que emergem do próprio texto da Constituição, destacando-se, entre essas, aquela que consagra a intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende a preservação do direito à honra e o respeito à integridade da reputação pessoal. – A Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental. Doutrina. Precedentes. [...] Precedentes. Súmula 279/STF. (ARE 891647 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 18-09-2015 PUBLIC 21-09-2015) *grifado no original e grifos próprios.*

No Brasil, a liberdade de opinião, vem prevista no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe: “é livre a manifestação de pensamento, sendo

vedado o anonimato”.

Já a liberdade de expressão, como gênero, vem disposta na Constituição Federal em seus artigos 5º, inciso IV, inciso VIII (segunda parte) e inciso IX, também no artigo 215 e no art. 220, *caput* e respectivos parágrafos.

3.4 Direito à informação

A liberdade de informação encontra-se diretamente ligada a liberdade de expressão, diante do direitos de todos de informarem e de serem informados, sendo que a liberdade de expressão funciona como a garantia que o indivíduo tem de receber informações e ideias de terceiros.

O direito a informação encontra-se expresso na maioria das constituições nos países ocidentais e, no Brasil, no art. 5º, incisos IV e XIV da Constituição Federal de 1988, encontram-se assegurados, respectivamente, as liberdades de manifestação de pensamento e a informação.

É o direito que os meios de comunicação possuem de informar, passar informações e, o direito da sociedade de ser informada, de receber tais informações.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 garantiu as liberdades de opinião e de expressão, sendo que colocou o direito de receber e de transmitir informação como integrante destas liberdades (ABDO, 2011).

Abdo (2011) considera a objetividade como uma característica que é essencial quando se trata de liberdade de informação, a qual se entende que se a informação não for objetiva, não pode ser considerada como informação e sim considerada como opinião, sendo que esta, embora esteja protegida, não se integra ao direito à informação, tornando-se necessária a separação entre informação e opinião. É por isso que

[...] para que uma determinada mensagem seja considerada *informação*, ela precisa ser objetiva e, portanto, cercada de algumas medidas, tais como a separação entre fato e opinião, a seleção do que deve ser divulgado com base no interesse público, a redação imparcial, a ausência de qualificativos exagerados, a atribuição dos dados às respectivas fontes, a comprovação das informações realizadas, o respeito ao contraditório mediante a apresentação dos diversos *ângulos*, *teses* e *partes* em conflito etc. (ABDO, 2011, p. 35, grifos no original).

Laner (2004, p. 29) acerca da liberdade de expressão e informação

menciona:

a liberdade de expressão e informação, consagrada em textos constitucionais, sem nenhuma forma de censura prévia, é afirmada como uma característica das sociedades democráticas. Essa liberdade é, inclusive, considerada como um termômetro do regime democrático.

A informação apresentada pela imprensa deve ser limpa, não fugir aos princípios e garantias constitucionais e não apressar e forçar julgamentos, como vemos em muitos casos, nesse sentido Silva (2006, p. 240) enfatiza:

a liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um 'direito fundamental' de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente tem um dever. Reconhece-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação. (Grifo do original)

O jornalismo é a área responsável pela veiculação de informações sobre diversos assuntos, sendo este de extrema importância na imprensa. Ao tratar do jornalismo e da comunicação democrática, quanto ao objetivo buscado pelo jornalismo e sua função, Laner (2004, p. 40) explica:

suas principais funções são: informar, interpretar, orientar as pessoas face aos acontecimentos que a cercam, além de proporcionar diversão e entretenimento. Estando inserido no processo de comunicação de massa, no contexto histórico e cultural. [...] o jornalismo tem como matéria prima as notícias. [...] a notícia se define, no jornalismo moderno como "o relato de uma série de fatos a partir do fato mais importante ou interessante; e de cada fato, a partir do aspecto mais importante ou interessante". (Grifo do original)

Sem dúvida, a forma como a imprensa apresenta a "informação", valorizando apenas a audiência, principalmente com relação a casos criminais, amedronta a todos, antecipa o julgamento (condenação) de indivíduos que podem ser inocentes, demonstrando total desprezo pela dignidade da pessoa humana e influenciando a opinião. Nesse ponto, Lira (2014, p. 90) menciona:

com essa estratégia, o medo se instala na mente dos cidadãos, vez que a sensação é de um ataque iminente e, bem por isso, é preciso se proteger com a maior quantidade de defesas possível, o que, em última análise,

legítima arbitrariedade por parte dos agentes do Estado, máxime pelos policiais, tudo sob o argumento de se defender os *cidadãos de bem* contra os *do mal*, separação que, frise-se, é simplista e maniqueísta. (Grifos no original).

Toda a enxurrada de informações trazidas pela mídia e toda a nova tecnologia de informação trazem muitos riscos, como a exposição excessiva dos indivíduos, violações a privacidade, venda de dados pessoais e tantos outros. Nesse sentido, Schreiber (2013, p. 13) salienta:

é imprescindível reconhecer, analisar e compreender estes riscos, eliminando-os, quando possível, e os atenuando naquelas hipóteses em que a preservação se imponha como necessária ao atendimento dos interesses sociais, oferecendo-se, em qualquer caso, os instrumentos para uma efetiva proteção de todos os partícipes do processo comunicativo, com respeito não apenas a seus direitos, mas também as suas legítimas expectativas. Este é o primeiro papel do Direito (e do Estado) no processo de ascensão das comunicações: “controlar” os riscos, prevenindo os danos e evitando conflitos de interesses nos campos em que sua eclosão se mostre mais frequente. E a tarefa não é nada simples. (Grifo do original)

Inobstante o direito de informação ter o amparo constitucional, cabe salientar que a mesma não é protegida de maneira absoluta, assim como todos os direitos fundamentais previstos em nossa constituição, são aplicados de forma relativa, de modo que quando da colisão entre estes princípios fundamentais, o caso concreto deve ser analisado e aplicando a proporcionalidade e ponderação de um em detrimento do outro, o que será aprofundado mais adiante.

4 CIVILIZAÇÃO DO ESPETÁCULO E A INFLUÊNCIA NOS JULGAMENTOS

Vivemos em uma civilização em que prioriza o entretenimento, a diversão, que busca o lucro acima de tudo e que está a perder valores, perder a compaixão pelo próximo, violar direitos e garantias fundamentais em razão do espetáculo.

Nesse sentido, Lira (2014, p. 112) menciona:

eis aqui o cerne da questão: a deformação que a civilização do espetáculo tem imposto à imprensa e, em suma, a liberdade de comunicação. Afinal, no mundo capitalista há pouco espaço para altruísmos puros e, nesse passo, vale lembrar que os órgãos da mídia são empresas privadas que visam o lucro e, bem por isso, precisam da atenção do público para sobreviver, de modo que devem adequar-se as exigências do mercado consumido, sob pena de falência. Nesse sentido, força é convir que a relação lucro vs. democracia está, cada vez mais, inversamente proporcional, sendo certo que a busca pelo sucesso financeiro tem valido qualquer coisa. [...] É que a cultura como querem os autores, não é sinônimo de conhecimento. Também não é apenas a soma de diversas atividades, mas um estilo de vida, uma maneira de ser em que as formas tem tanta importância quanto o conteúdo.

Para Abdo (2011, p. 228):

sensacionalismo equivale a conduta adotada pelo profissional ou pelo meio de comunicação que rompe completamente os parâmetros da objetividade, normalmente por meio dos seguintes mecanismos: (a) escolhas de temáticas que tenha por fim provocar reações forte no público, tais como crimes violentos, desastres, sexo, escândalos, monstruosidades, deformações humanas, perversões etc; (b) superdimensionamento do fato; (c) utilização de abordagem ruidosa e geralmente pejorativa; (d) exagero e heterogeneidade gráfica e semântica; e (e) valorização da emoção em detrimento da informação. A abordagem sensacionalista divorcia-se totalmente da objetividade e jamais pode se utilizada para a publicidade mediata dos atos processuais, sobretudo porque não atenderia a principal finalidade desse tipo de publicidade, que é propiciar ao público uma forma efetiva de fiscalização do exercício da função jurisdicional.

Inegável e notória a presença forte e intensa da mídia no cotidiano das pessoas, possuindo grande facilidade de construir e de destruir reputações, uma vez que capaz de exercer grande domínio sobre o ser humano, através de noticiários, principalmente, influenciando diretamente na formação de opiniões e conceitos, sendo responsável, em muitos momentos, por apresentar informações atentatórias à dignidade da pessoa humana, quando não verdadeiras ou até mesmo distorcidas.

Essa presença e influência da mídia, de um modo geral, gera certa preocupação na atualidade, diante das consequências dos avanços tecnológicos da

comunicação.

A informação parece ter perdido seu real significado, passando a ser vista como uma mercadoria pelos meios de comunicação em massa e, não mais, como um bem coletivo. Tornou-se necessário fazer da notícia (da informação) um espetáculo, onde se faz necessário garantir a audiência (nos caso da televisão) e vender exemplares (falando-se de jornais e revistas).

Os meios de comunicação em massa mudam o cenário da imprensa no Brasil, onde o sensacionalismo toma conta e, como dito anteriormente, a informação passou a ser vendida, onde as empresas de comunicação visam lucro e, por isso, acaba-se por distorcer ou não apresentar de forma “limpa” e verídica a informação que deveriam prestar, cumprindo sua função social.

Podemos definir o sensacionalismo como a maneira que a imprensa de utiliza para apresentar, repassar uma informação, ou seja, a procura por assuntos que possibilitem surpreender, deixar o público chocado, daí se utilizam de uma linguagem informal com o intuito de se fazer entender com facilidade, não passa de uma estratégia bem formulada da mídia na busca por atenção, audiência e, conseqüentemente, lucro.

Kellner (2006, p. 119) explica a cultura da mídia nas últimas décadas dizendo que:

durante as últimas décadas, as indústrias culturais possibilitaram a multiplicação dos espetáculos nos novos espaços midiáticos em *sites*, e o espetáculo em si tornou-se um dos princípios organizacionais da economia, da política, da sociedade e da vida cotidiana. [...] A cultura da mídia promove espetáculos cada vez mais sofisticados para conquistar audiências e aumentar o poder e o lucro da indústria cultural. As formas de entretenimento permeiam notícias e dados, e uma cultura de *infoentretenimento tabloitzada* está cada vez mais popular. A multimídia emergente, que sintetiza formas de rádio, cinema, noticiários de TV e programas de entretenimento, e o domínio crescente e ciberespaço tornaram espaço da tecnocultura, gerando *sites* de informação e entretenimento, enquanto intensificam a fórmula-espetáculo. (Grifo no original)

Ocorre que é nessa busca incessante por atenção e lucro, que ferem, em muitos e muitos casos, a dignidade da pessoa humana. Optam por casos criminais, que sempre chocam as pessoas em geral, que despertam curiosidade e até a revolta da sociedade e, que alimentados e transformados em espetáculo pela mídia, fazem um julgamento antecipado dos casos, condenam indivíduos que são presumidamente inocentes e garantem audiência e lucro. A televisão, sem dúvidas,

é o meio de comunicação de mais se utiliza desse método.

Melo (2010, p. 116) enfatiza:

holofotes cinematográficos são dirigidos ao suspeito do crime com o intuito de revelar sua identidade e personalidade. Em poucos segundos, sabe-se de tudo, detalhadamente, a respeito da vida privada desse cidadão e de seus familiares. Tudo é vasculhado pela mídia. Bastam alguns momentos para que eles se vejam em todas as manchetes de telejornais, revistas e jornais. A mídia, assim, vai produzindo celebridades para poder realimentar-se delas a cada instante, ignorando a sua intimidade e privacidade.

Esse espetáculo criado pela mídia sobre um fato (um caso criminal, normalmente) tornam os leitores e telespectadores incapazes de desenvolver uma barreira contra sentimentos e, desta forma, não conseguem mais separar a notícia real (o verdadeiro fato) do que é sensacional.

Quanto a essa transformação que a mídia sensacionalista realiza no ser humano, Lira (2014, p. 113) diz:

a longo prazo, nesse cenário, o ser humano crítico e pensante – cada vez mais preguiçoso – vai se transformando em um boneco de ventríloquo, utilizando para reproduzir as informações que seu instrumentalizador profere por meio das técnicas de ventriloquia, que, em suma, é a arte de projetar a voz sem que se abra a boca ou se mova os lábios, de maneira que o som pareça vir de uma fonte diferente do que a boca do instrumentalizador. [...] Por analogia, vale dizer que, no Brasil, é possível que o jornalismo *datenesco* exerce a função de instrumentalizador das informações e, [...] faz com que as informações sejam projetadas nas vozes dos cidadãos, de maneira que pareçam ser frutos de suas mentes. [...]. (Grifo do original)

Atualmente, os casos criminais passaram a ser tratados como espetáculos e conforme Lira (2014) menciona que neste espetáculo a condenação e o cumprimento da pena de prisão é o mínimo que é esperado pelos espectadores, sendo que qualquer tentativa de proteger os direitos fundamentais do réu/acusado ou aquele que ainda figura como suspeito é considerada como violação à liberdade de expressão, ofensa ao exercício da comunicação social, fazendo com que os direitos do indivíduo sejam colocados para segundo plano, como se a liberdade de expressão fosse maior.

No que concerne ao mau uso do direito a liberdade de imprensa Lira (2014, p. 11) explica:

ocorre que a liberdade de imprensa nem sempre é utilizada, por seus operadores a favor da democracia. São cada vez mais frequentes as

violações aos bens jurídicos pessoais – frise-se, tão importantes a democracia quanto a própria imprensa – em decorrência do mau exercício da liberdade de imprensa. E o mau uso de um Direito tão caro ao Estado Democrático de Direito – como o é a liberdade de imprensa – pode desencadear um processo de metamorfose deformatória capaz de violar direitos, a partir de um instrumento próprio para proporcionar cidadania. Essa violação pode assumir proporções estratosféricas se não for limitada, medida que não se confunde com censura.

Lanner (2004, p. 69):

diante da primazia da dignidade da pessoa humana no contexto constitucional coteja-se que a pessoa não será objeto de ofensas ou humilhações, daí o texto constitucional dispor, coerentemente, que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, da CF). Assim, constitui-se um nítido abuso de direito o prevalecimento do direito da mídia à transmissão de imagens sobre o direito à intimidade. Salvo se houver, prévia e expressa autorização para o uso da imagem.

A incessante e descontrolada busca pelo lucro extrapola os limites do direito de imprensa e da liberdade de expressão e além de ferir gravemente os direitos de personalidade dos indivíduos e a dignidade da pessoa humana, influencia toda a sociedade, inclusive os juízes que devem (ou deveriam) julgar os crimes com total imparcialidade e com base, unicamente, no que há de provas no processo judicial, mas muitos acabam influenciados por esta pressão da mídia.

4.1 Cultura punitivista

As novas tecnologias e toda a mudança da sociedade fizeram com que as formas de exercício da imprensa e os interesses empresariais fossem modificados, a vontade de adquirir lucro e garantir a audiência nos programas de televisão e a venda de milhares de exemplares de revistas e jornais, modificou a notícia e a forma de apresentá-la.

A busca da imprensa de hoje pelo poder e pelos altos lucros além de ferir direitos fundamentais dos cidadãos criam estereótipos e transformam os cidadãos que acessam essas mídias em pessoas amedrontadas e com uma visão distorcida dos fatos, que é o que a mídia apresenta em inúmeras situações. Esse poder de controle da mídia parece não ter freios, parece não ter limites.

Rodriguez (2011) citado por Gomes (2013, p. 68), explica sobre o processo

de midiaticização:

o ponto culminante desse contínuo e crescente processo de midiaticização (da Justiça e da política) reside não só no controle externo que a mídia exerce sobre alguns membros dos demais poderes senão também na própria concretização de uma justiça paralela, com investigação, acusação e julgamento dos responsáveis pela “situação problemática”. (grifado no original).

Hjarvard (2012, p. 55) conceitua o termo ‘midiaticização’ como um processo social e cultural, da seguinte forma:

o conceito-chave para a compreensão da influência da mídia na cultura e na sociedade é a midiaticização. O termo tem sido utilizado em diferentes contextos para caracterizar a influência que a mídia exerce sobre uma série de fenômenos, mas poucos trabalhos foram realizados para definir ou especificar o conceito em si. Apenas muito recentemente os pesquisadores da mídia buscaram desenvolver um conceito que exprimisse um conceito mais coerente e preciso da midiaticização como um processo social e cultural [...].

Melo (2010, p. 110) ressalta o poder que a imprensa possui com relação ao que é noticiado, enfatizando que atualmente tudo que é noticiado pela mídia é tido por seus telespectadores como verdade:

[...] em uma sociedade altamente veloz e concorrente, onde reina a máxima “tempo é dinheiro”, a informação repassada ao público, pelos mais diversos emissores de comunicação e, em especial, pela televisão, jornais e revistas, parece estar descompromissada com a verdade e a seriedade. Foi-se o tempo em que a veracidade imperava as relações com o telespectador, leitor ou ouvinte; o que importa, agora, é a notícia, mesmo que ela seja falsa.

Acerca do poder na modernidade Moreira (2002) menciona que “o poder moderno faz é criar a negatividade ética – aquilo que ninguém quer ser – e por criá-la gera um embate no interior do sujeito”, o que faz com que o homem moderno passe a separar os indivíduos, classificando-os como maus e bons. Essa negatividade criada, essa divisão entre maus e bons, fez com fosse produzida nos cidadãos o medo da anormalidade (do que é considerando negativo).

A imprensa sensacionalista e manipuladora cria um espetáculo em cima de uma notícia, consegue comover telespectadores na mesma intensidade que os consegue fazer sentir desprezo e até ódio daquele que é exposto como culpado pelo cometimento de um crime e o ser humano, que assiste a tudo isso, acredita, e tem em sua mente que se seus sentimentos (comoção e ódio) são verdadeiros em si

mesmo as notícias seriam da mesma forma, enquanto que muitas vezes é um método utilizado para influenciar e formar opiniões.

A midiáticação tem modificado e dificultado a diferenciação entre o que é realidade e o que é ficção, conforme salienta Hjarvard (2012, p. 62):

[...] a midiáticação tem complicado e obscurecido as distinções entre a realidade e as representações midiáticas da realidade e entre o fato e a ficção [...] o conceito pós moderno é muito exagerado na medida em que proclama o desaparecimento da realidade e a desintegração de distinções, categorizações, que são fundamentais na sociedade e na cognição social. É difícil imaginar como as instituições sociais seriam capazes de continuar a funcionar se fato e ficção, natureza e cultura, arte e ciência não fossem mais entidades distinguíveis.

É nesta mesma senda de busca pelo lucro e pelo maior poder que a imprensa de massa dedicasse incansável e especialmente a notícias criminais, pois sempre é de interesse do público e sempre garante muita audiência. Consequentemente esse discurso de insegurança, de não credibilidade no poder judiciário e de que as penas deveriam ser maiores e que não bastam para punir o criminoso, levam ao populismo midiático e a cultura do hiperpunitivismo, que busca e clama cada vez mais por penas mais brandas. Gomes (2013) classifica o populismo penal como a cultura da punição, o discurso de punição, a qual é fomentada pela imprensa a todo o momento.

Sem dúvida a mídia exerce uma influência imensa e tem grande e direta participação em toda mudança dentro da sociedade e de sua cultura, processo este acelerado devido à globalização. Hjarvard (2012, p. 64) explica mais sobre essa influência e o conceito de midiáticação:

por midiáticação da sociedade, entendemos o processo pelo qual a sociedade, em um grau cada vez maior, está submetida a ou torna-se dependente da mídia e de sua lógica. Esse processo é caracterizado por uma *dualidade* em que os meios de comunicação passaram a estar integrados às operações de outras instituições sociais, ao mesmo tempo em que também adquiriram *status* de instituições sociais *em pleno direito*. [...] a lógica da mídia refere-se ao *modus operandi* institucional [...] a lógica da mídia influencia a forma que a comunicação adquire [...]; a lógica da mídia também influencia a natureza e a função das relações sociais, bem como os emissores, o conteúdo e os receptores da comunicação. O grau de dependência aos meios de comunicação varia entre as instituições e os campos da sociedade. (grifado no original).

Essa influência faz com que os cidadãos (telespectadores) passem a tratar como “inimigos” todos àqueles apresentados pela mídia como criminosos, sem se importar com seus direitos ou garantias, muitos menos se já foram julgados ou não por um juiz, sendo que o único desejo que tem agora é de que o “inimigo” seja punido severamente pelo que cometeu (ressalte-se que não houve julgamento pelo Poder Judiciário, somente pela imprensa até então).

Sobre esse poder de persuasão e o controle que é exercido sobre os cidadãos, Moreira (2002) enfatiza que “o poder de mobilizar os indivíduos, de incitá-los e persuadi-los a agir, hoje, é ocupado pela mídia. O poder de dizer o que o homem deve ser e como deve ser é dela”.

Toda essa influência da mídia na opinião e na cultura da sociedade faz com que a população cada vez mais clame por uma justiça rápida e punitiva, diante do fato de que as informações chegar quase de maneira imediata e diante do estado de pânico que muitas vezes se encontram, isso fere o devido processo legal que é uma garantia constitucional como visto anteriormente, diante do processo midiático criado pela mídia em cima de um caso criminal.

O jornalismo investigativo esta sempre em busca da notícia sensacional, da notícia criminal (aquele que possua capacidade de promover insegurança social), normalmente jornalistas estão cotidianamente em delegacias de polícia em busca de tais notícias e, ressaltando-se, que na maior parte dos casos os indivíduos expostos pela mídia como criminosos, são pessoas de baixo poder aquisitivo, normalmente sem qualquer defesa que, sem autorização, são expostas, tem seus direitos de personalidade e sua dignidade ferida, em nome do lucro que os meios de comunicação de massa buscam.

A consequência imediata dessas notícias (além de ferir os direitos do indivíduo exposto) é o impacto que ocorre no público, criando uma sociedade que pressiona o Poder Judiciário para que ocorra um processo rápido e que condene aquele indivíduo já “julgado” pela mídia como culpado, uma vez que o processo midiático não necessita de investigação e qualquer fato é motivo de certeza imediata. Essa “certeza” é o motivo que a mídia tem para pressionar, e nesse círculo Delegados de Polícia e Promotores de Justiça agem, inúmeras vezes, exercem suas atividades sob a pressão da mídia, que acaba por alterar os rumos do processo e, conseqüentemente, do julgamento que será proferido pelo juiz que também

acompanha o trabalho da imprensa e que também acaba influenciado com toda a pressão feita.

4.2 Pressão midiática sobre o juiz penal

Não há como definir um limite a influência que a mídia possui com relação ao processo penal. Quanto mais graves são os crimes, mais eles ocupam espaço no noticiário e mais pressão a mídia faz, sendo que crimes de competência do júri são, ainda, influenciados com mais gravidade, pois são delitos em que é a própria sociedade (extremamente influenciada pela imprensa) quem julgará o indivíduo acusado do cometimento do delito.

A influência que a mídia exerce, sem dúvida, não basta para o convencimento integral do juiz com relação ao fato, porém, essa pressão midiática se mantém forte em sua consciência o que acaba levando o Magistrado a julgar, em muitos casos, de acordo com o que pensa ser o esperado de sua decisão. Trata-se do que fica registrado em nossa consciência, devido a forma que é utilizada pela imprensa para convencer, persuadir.

Além da pressão que a mídia faz indiretamente (e em alguns casos diretamente) aos Magistrados, ainda há a pressão que é feita diretamente pela população, que possui aquele sentimento de revolta e o desejo de cobrar justiça (como se ela não estivesse sendo feita) impulsionada pela pressão midiática e por sua capacidade de formar a opinião pública.

Nesse ponto, Gomes (2013, p. 14) salienta:

[...] ser juiz não é nada fácil. Imaginem ser um super *telejuiz*, com a responsabilidade de salvar a honra nacional, de purificar a alma do povo? Na medida em que a Justiça começa a se comunicar diretamente com a opinião pública, valendo-se da mídia, ganham notoriedade tanto os anseios populares de justiça (cadeia para todo mundo, prisão preventiva imediata, recolhimento sem demora dos passaportes dos condenados, fim dos recursos – ignorem a justiça internacional) como a preocupação de se usar uma retórica populista, bem mais compreensível pelo “povão” (“réus bandidos”, “políticos bandoleiros”, “a pena não pode ficar barata”, “o sistema penal brasileiro é frouxo”, “os juízes são flexíveis”, “Vossa Excelência advoga para o réu?”, “no Brasil o rico não vai para a cadeia” etc.). (grifado no original).

Diante dessa midiaticização e desse jornalismo de massas, muitas alterações

vem ocorrendo, inclusive novas demandas que batem as portas do Poder Judiciário e a necessidade de preparo dos juízes para enfrentar toda essa mudança e toda essa pressão. Assim, salienta Gomes (2013, p. 15):

são novos *megadesafios* para os novos *supertelejuízes*, que ainda devem recordar que, no campo do direito penal, a convicção de que a voz do povo é a voz de Deus constitui um risco incomensurável. Em razão da excessiva carga emocional que traduz, nada mais injusta, desequilibrada e insensata, muitas vezes, que a voz do povo. As balizas da justiça, quando deixadas sob o comando do povo ou da pura emoção, ficam totalmente cegas (a história de Jesus Cristo que o diga). Quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo quanto satisfaz a ira das massas passa a ser “válido” e “justo”. (grifado no original).

A publicação de informações sem contexto que não estimulam a reflexão é do que se utilizam os jornalistas justiceiros e gera a produção de mais violência, fomentam a sensação de medo na sociedade, esse contexto em que o jornalismo apresenta os casos, desmerece a própria vida do ser humano, ao tratar-lhe sem o mínimo de dignidade, nesse sentido, Gomes (2013, p. 77) ressalta:

o que está em jogo [...] é a colisão entre o direito fundamental de liberdade de expressão e de informação e o direito a um julgamento criminal justo. Do âmbito da liberdade de expressão fazem parte a livre veiculação pela mídia dos fatos imputados, opiniões sobre o tema, manifestações críticas sobre a atuação dos juízes etc. O jornalista tem o direito de amplo acesso ao processo e pode divulgar o que achar conveniente. Ocorre que esse direito de liberdade de expressão colide com uma série de direitos dos réus, das vítimas, das testemunhas, das partes, dos juízes etc. Um dos direitos em jogo diz respeito ao julgamento justo do caso, por um juiz imparcial e independente [...] Nos casos em que evidentemente ocorra publicidade opressiva, quando então o jornalismo justiceiro tenta interferir diretamente no resultado do julgado, resulta maculado o *fair trial*, em razão do abuso da *free press* (liberdade de expressão). (grifado no original).

O clamor público, definido como o descontentamento dos cidadãos diante de um determinado fato, é diretamente influenciado pelo que é divulgado pela imprensa e, para alguns magistrados e doutrinadores pode servir de fundamento para algumas decisões, como por exemplo prisões, onde é cada vez mais utilizado como fundamento, o que não deveria ocorrer. Isso acontece pelo atual comportamento da imprensa que nesses caso não se preocupa em cumprir sua função social e sim, com o sensacionalismo.

Dessa forma, é inevitável que o juiz acabe influenciado ou se sinta pressionado, visto que o magistrado ao proferir seus julgamentos se utiliza de seus

valores e preconceitos, alguns de sua própria índole e outros formados pela influência midiática. São abusos que precisam ser controlados, isso não significa que a imprensa tenha que ser censurada, pelo contrário, deve ter sua total liberdade, porém, devem existir limites e a responsabilização por estes excessos.

4.2.1 Imparcialidade do juiz

O princípio da imparcialidade é um dos pilares do sistema acusatório, sendo que exige que o juiz seja imparcial em seus julgamentos, ou seja, exige que o mesmo não favoreça uma das partes no processo em prejuízo da outra parte, devendo o juiz proferir um julgamento sem vícios, sendo este princípio uma das garantias do devido processo legal.

A Constituição Federal de 1988 não prevê expressamente a imparcialidade do juiz, mas criou uma série de princípios, garantias e condições que permitem ao magistrado manter-se isento de influência (ou ao menos devem), pode-se citar como exemplo, o princípio do juiz natural e do devido processo legal, garantia de independência do juiz e os impedimentos.

Quanto a imparcialidade nas declarações internacionais, Abdo (2011, p. 165) leciona:

declarações internacionais de direitos e garantias também asseguram a imparcialidade como condição indispensável para o exercício da jurisdição, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e também a convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Esta última [...] coloca lado a lado a liberdade de comunicação e a imparcialidade, destacando a possibilidade de restrição da primeira quando, pelo seu exercício, se verifique qualquer ameaça à segunda.

Quanto ao processo penal e seus fundamentos, que estão diretamente ligados a imparcialidade do magistrado, Ferrajoli (2002, p. 483) explica:

o que faz do processo uma operação distinta da *justiça com as próprias mãos* ou de outros métodos bárbaros de justiça sumária é o fato que ele persegue, em coerência com a dúlice função preventiva do direito penal, duas diferentes finalidades: a punição dos culpados juntamente com a tutela dos inocentes. É essa segunda preocupação que está na base de todas as garantias processuais que circundam o processo e que condicionam de vários modos as instâncias repressivas expressas pela primeira. A história do processo penal pode ser lida como a história do conflito entre essas duas finalidades, logicamente complementares, mas na prática contrastantes.

(grifado no original).

Matias (2012, p. 02) conceitua o princípio da imparcialidade do juiz:

a imparcialidade do órgão jurisdicional configura um “princípio supremo do processo”, constituindo verdadeiro alicerce sobre o qual assenta a legitimidade da função jurisdicional.[...] A doutrina mais tradicional usualmente relaciona a imparcialidade do juiz às disposições legais referentes à suspeição, às incompatibilidades e aos impedimentos, bem como às garantias que lhe são conferidas, com vistas a assegurar-lhes independência no exercício de suas atividades. [...] A imparcialidade do juiz tem perfeita e íntima correlação com o sistema acusatório adotado pela ordem constitucional vigente, pois exatamente visando retirar o juiz da persecução penal, mantendo-o imparcial, é que a Constituição Federal deu exclusividade da ação penal ao Ministério Público, separando, nitidamente, as funções dos sujeitos processuais.

Conclui-se que somente a atuação de um juiz imparcial, despido de vícios de interesse é capaz de garantir a efetividade do devido processo legal e dar real supremacia aos direitos e garantias previstos constitucionalmente.

4.3 A ponderação e o conflito de princípios fundamentais

Após a decisão do STF considerando a Lei 5.250/67 como não recepcionada pela Constituição Federal de 1988, passamos daí a ter um vácuo legislativo, sendo que a partir de então os juízes passam a ter de analisar o caso concreto e aplicar critérios e usar da sensibilidade judicial para decidir quanto a colisão de direitos fundamentais.

Considerando que tais princípios analisados, encontram-se previstos na Constituição Federal, portanto no mesmo patamar hierárquico e que os mesmos devem ser aplicados da forma mais extensa possível, observando-se o caso concreto e seus limites jurídicos, sendo que, como regra, um princípio não pode ser excluído em detrimento do outro princípio envolvido no conflito, a solução encontrada para tal conflito foi a aplicação da ponderação dos princípios e a regra da proporcionalidade de acordo com o caso concreto a fim de proporcional o adequado equilíbrio entre o bem que foi lesionado e o bem do qual algum indivíduo poderá ser privado.

Lira (2014, p. 61) a regra de proporcionalidade e sua aplicação:

filiando à corrente de que a proporcionalidade não consiste na simples eleição de um meio adequado e necessário, admite-se a existência de mais um critério a ser observado: a proporcionalidade em sentido estrito. E proporcionalidade em sentido estrito nada mais é do que o exercício feito tanto pelo legislador quanto pelo juiz, a fim de apontar o ponto de equilíbrio entre os extremos da eficiência e da gravidade do meio considerado adequado e necessário para proteger um bem jurídico.

Assim, diante da colisão entre princípios, a melhor solução que se apresenta ao Poder Judiciário é a aplicação da regra da ponderação, que utiliza-se do princípio da proporcionalidade para aplicar-se ao caso concreto analisado pelo juiz.

A respeito dessa colisão entre os princípios constitucionais, Barroso (2001, p. 18) destaca:

a colisão de princípios constitucionais e de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego de critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização. E tais hipóteses, intérprete constitucional precisará socorrer-se da técnica de ponderação de normas, valores ou interesses, por via da qual deverá fazer concessões recíprocas entre as pretensões em disputa, preservando o máximo possível o conteúdo de cada uma. Em situações extremas, precisará escolher qual direito irá prevalecer e qual será circunstancialmente sacrificado, devendo fundamentar racionalmente a adequação constitucional de sua decisão.

Ainda sobre a solução para resolver a colisão de princípios fundamentais, Schreiber (2013, p. 15) explica:

para estas colisões, a ciência jurídica não oferece uma solução pronta e acabada. Não há uma norma expressa que determine qual dos dois direitos deve prevalecer; ambos são protegidos com igual intensidade e no mesmo grau hierárquico (direitos fundamentais). Para solucionar o conflito, os juristas são forçados a recorrer a técnica de ponderação de interesses, que consiste essencialmente em sopesar os direitos em jogo, a fim de verificar se, à luz das circunstâncias concretas, o grau de realização de um direito justifica o grau de sacrifício imposto ao outro.

A solução para conflitos entre princípios difere da solução quando ao conflito entre regras, no que tange ao efeito do sopesamento feito, Lira (2014, p. 48) explica:

em se tratando de princípios, por mais que um prevaleça ao outro, conforma as circunstâncias fáticas, importante detalhe é que esse sopesamento acontece no mesmo caso concreto e em nenhuma hipótese um princípio é descartado totalmente. Já com as regras as características fáticas determinam qual regra subsume-se ao fato e qual é descartada, caso em que há a exclusão total daquela considerada inválida.

Analisando-se a colisão entre a liberdade de expressão e de informação com

os direitos de personalidade do indivíduo, Barroso (2001, p. 18) destaca os elementos usados a solução deste conflito:

na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos de personalidade de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação, especialmente quando o fato decorra da atuação de órgão ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas.

Nítidos estão os principais elementos que levam a colisão entre princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como a técnica de ponderação e proporcionalidade que o Poder Judiciário acaba se utilizando para buscar a melhor solução para estes conflitos, analisando o caso concreto, diante do vácuo legislativo que temos, após a não recepção da Lei de Imprensa, em 2009.

5 CONCLUSÃO

Em resumo, a mídia atual consegue macular as linhas que limitam o imaginário da realidade, quando ao apresentar notícias e narrar fatos que acontecem na sociedade, transforma-os em fatos distorcidos da realidade. Porém, cabe salientar que se por um lado, a imprensa exerce sua função social, importante papel em uma sociedade Democrática de Direito, facilitando a linguagem e termos jurídicos usados por operadores do direito, a fim de que os torne compreensíveis a todos, por outro lado, a mídia modifica os fatos de acordo com o que pretende, exagera nas informações referentes a processos judiciais e, em muitos casos, transmite as notícias de forma sensacionalista, o que, por consequência, fere gravemente os direitos do suspeito, causa-lhe danos irreversíveis em determinados casos, sem a menor responsabilidade pelos danos causados.

A imprensa passou por um grande período de luta no Brasil, para conquistar a liberdade de manifestação de pensamento, passando por um longo e árduo período de censura e repressão, até ter seu direito garantido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental. Após isso, ganhou mais espaço, mais amplitude e mais poder, conseguindo alcançar a todos. Assim, a imprensa passou a exercer o papel de formadora de opinião, que ganhou mais força ao longo de seu desenvolvimento nos últimos anos, deixando de ser apenas um órgão que desempenha o serviço público de prestar informações a sociedade.

É esse poder, tanto demonstrado no presente trabalho, capaz de influenciar e mover uma sociedade inteira, que deve ser limitado, uma vez que os meios de comunicação de massa cada vez mais exercem o papel de formadora de opinião com mais intensidade, conseguindo direcionar nossa indignação, nossa revolta, nossa alegria e todos nossos sentimentos de acordo com o que é apresentado pela imprensa.

Ressalto que limitar, ao contrário do que alguns pensam (jornalistas, por exemplo) não é o mesmo que criar uma censura prévia a imprensa, pelo contrário. Temos muitos jornalistas mal preparados ou com má intenção que diariamente extrapolam os limites da liberdade garantida pela Constituição, invadindo os direitos alheios, tais como os direitos de personalidade trabalhados (direito à imagem, à honra e outros) e, em especial a presunção de inocência, também trabalhada no

presente, sendo que esta vai além do indivíduo que esta sendo exposto pela imprensa como culpado, esta chega ao Poder Judiciário e interfere diretamente em outra garantia constitucional, que é o devido processo legal.

Ainda vamos mais além, esse ato dos jornalistas de excederem a liberdade que possuem, além de direcionar a opinião dos cidadãos em geral, também interfere na decisão do juiz penal que julga esses delitos “midiáticos”. É notória que toda a pressão da imprensa sobre os juízes, desembargadores e ministros, interfere diretamente em suas decisões, a peso que os magistrados já possuem de ter que decidir a vida das pessoas, somado a pressão da imprensa e dos cidadãos, estes impulsionados pela influência da imprensa, que esperam e praticamente declaram não aceitarem decisão diversa, influenciam sim na decisão do magistrados que, em muitas situações, é contrária ao que se encontra no processo, baseada no clamor social, muitas vezes sem fundamento, pois esse “clamor social” é totalmente controlado pela imprensa, que parece não medir esforços para apresentar o que melhor lhe convém.

Os jornalistas, frequentemente, fazem um prejulgamentos dos casos, expondo suspeitos e investigados como culpados e, a própria imprensa já os condena, sendo que além disso, com o poder de convencimento que os meio de comunicação possuem, passam tais “informações” para os telespectadores como se verdade fosse, ficando o leitor/telespectador adstrito ao apresentando pela imprensa, não possuindo em muitos casos, senso crítico para duvidar do que lhe dito nem conhecimento técnico para refutar a notícia informada.

A mídia é o veículo com o maior poder de influenciar na formação da opinião pública e, por isso, não pode se eximir de assumir a responsabilidade pela informação que presta aos cidadãos, uma vez que o serviço público que a imprensa presta, que é o dever de informar, deve apresentar-se da forma mais cristalina possível, não podendo ocorrer de maneira irresponsável e desordenada. Atualmente não há uma forma de controle dessa atividade da imprensa sensacionalista.

A Constituição Federal de 1988 prevê um sistema de garantias ao cidadão, como a presunção de inocência, o devido processo legal, os direitos de personalidade e tantos outros, todos emergidos da principal garantia trazida em nosso ordenamento jurídico, que a dignidade da pessoa humana, direito fundamental e garantido a todos (igualmente). Todas essas garantias constantes em

nosso ordenamento jurídico são a base do sistema democrático e não podem ser esquecidas ou ultrapassadas sem qualquer cuidado ou qualquer responsabilização de quem as fere.

A presunção de inocência é o princípio que constantemente é ferido pela imprensa, em especial em casos criminais que são “investigados” pela imprensa, sem qualquer preocupação jurídica, pois não há controle algum do Estado e, na maioria das vezes, as ‘vítimas’ dessa exposição e que tem seus direitos desprestigiados são pessoas humildes e que não buscam seus direitos ou sequer os conhecem ou sabem que os tem garantidos, e com isso tem sua imagem apresentada como se fosse um criminoso, um bandido, é julgado e condenado pela sociedade, mesmo que seja inocente, além disso, ainda sofre os reflexos desse julgamento e dessa pressão da imprensa no processo judicial que irá responder.

Cabe aqui mencionar ainda, que a imprensa apenas retorna ao caso que apresentou, após o julgamento, em caso de condenação daquele que por ela foi tido como culpado, sendo raríssimas às vezes em que noticia a absolvição de alguém ou acontecimentos verdadeiros do processo judicial que vão contra ao que anteriormente tinha apresentado em seus noticiários policiais.

A imputação de falso crime a alguém caracteriza o crime contra a honra, calúnia, o qual é tipificado no Código Penal e possui pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, o que entendo que ser diferente nos casos em que a imprensa encontra-se na posição de autora, com uma punição diferenciada, além de reparação do dano causado à honra do indivíduo, pelo mesmo meio que o causou.

Ressalto que a presunção de inocência não é apenas um princípio que tem como objetivo proteger e preservar o indivíduo que está sendo acusado ou encontra-se como suspeito, mas também tem o cunho de dar segurança a própria Justiça, sendo que o Estado e o Direito devem ser vistos como caminho, a garantia, o meio pelo qual se garante a concretização do princípio que rege o Estado Democrático, que a dignidade da pessoa humana.

O princípio da presunção de inocência pode ser facilmente alcançado pelo bom jornalismo, com as simples observação de regras básicas, como por exemplo, o cuidado que deve ter ao apurar as notícias criminais, após a devida apuração da notícia não encontrará mais empecilhos a garantia do princípio da presunção de inocência, bastando observar regras de redação e informação aprendidas durante

sua formação do curso de jornalismo, e da mesma forma não ocorrerá nenhuma ofensa à liberdade de imprensa. Ocorre que os meios de comunicação de massa visam o lucro, única e exclusivamente o lucro, o que bate frontalmente com o que foi exposto anteriormente, pois a informação limpa, sem suspense, sem exagero e sem sensacionalismos, não desperta a curiosidade dos leitores/telespectadores e, logo, renderia menos exemplares vendidos e menos audiência, como consequência disso, menos lucro.

Daí a necessidade dos meios de comunicação de tornarem a notícia criminal e a vida de muitos indivíduos em um espetáculo, com o objetivo claro e direto de lucrar. Estamos diante de uma mercadoria e não mais uma informação, então, chegamos exatamente ao ponto em que o Estado deve intervir pois até aqui muitos e muitos direitos de muitos cidadãos já foram esmagados por esta imprensa de massa que objetiva o lucro em detrimento dos direitos e garantias dos cidadãos que ela expõe e desonra sem a mínima responsabilidade.

O se defende aqui não é a censura ou “amordaçar” a imprensa, impedindo que exerça o seu direito de liberdade de expressão e pensamento, pelo contrário, o que esta sendo defendido aqui é que a imprensa exerça a plenitude de seu direito, porém que isso ocorra com responsabilidade e, diante do poder que a imprensa passou a ter e também, do abuso desse poder que vem ocorrendo cada vez com mais frequência, é que se defende a criação de uma legislação que estabeleça limites e responsabilidades ao exercício da liberdade de imprensa, uma vez que os limites estabelecidos pela própria Constituição não bastam.

Nesse contexto, incluo o direito de resposta, sendo este a forma para reparar os danos eventualmente causados pelos jornalistas com as notícias divulgadas. Tenho que o direito de resposta é o instrumento ideal para corrigir os erros que possam ser cometidos pela imprensa ao divulgarem fatos criminais, arrisco-me a dizer que se trata do melhor instrumento de defesa daqueles que tiveram seus direitos feridos pela imprensa, além disso, o direito de resposta tem uma importante função social, uma vez que poderia evitar muitas ações tramitando no poder judiciário.

Todas as atitudes que afrontam os valores fundamentais dos cidadãos, são uma agressão contra o real e verdadeiro bem da humanidade, sendo capaz de deformar uma sociedade, transformando-a em uma sociedade desorientada e

violenta. Daí que se extrai a importância de que os meios de comunicação tenham responsabilidade pelas informações que divulgam, sendo que seu papel na sociedade deve servir para o enriquecimento do ser humano e não para destruí-lo, pois é o que ocorre quando se extrapola direitos e garantias.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. *Mídia e processo*. São Paulo: Saraiva, 2011.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal: esquematizado*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BARBOSA, Joaquim. Discurso do evento mundial sobre liberdade de imprensa na Costa Rica. Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/discurso-barbosa-freedom-of-press.pdf>. Acesso em 10 ago. 2015.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Com-Arte; Editora da Universidade de São Paulo, 1990.

BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm>. Acesso em: 25 set. 2015.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 7. ed. Unb, Brasília, 1996.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 19. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nº 130. Ministro Relator: Carlos Britto. 30 de abril de 2009. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em 27 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 521. Ministro Paulo Brossard: Relator. 07 de fevereiro de 1992. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266398>>. Acesso em 02 out. 2015.

CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Quorum, 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Carlos Simões. RE 1046. Julgado em 24/09/2008. Publicado em Sessão, 24/09/2008. p. 01. Disponível em: <tre-es.>

Jusbrasil.com.br/jurispredência/recurso-eleitoral-re-1046-es-trees>. Acesso em 20 out. 2015.

GALVÃO, Helder. Direito de imagem e fotojornalismo. In: Schreiber, Anderson (org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HJARVARD, Stig. *Mediatização: teorizando a mídia como agente de mudança social e cultural*. Disponível em <www.matrizes.usp.br/indez.php/matrizes>. Acesso em 28 out. 2015.

LANER, Vinícius Ferreira. *Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. *Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIRA, Rafael de Souza. *Mídia sensacionalista: o segredo de justiça como regra*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KELLNER, Douglas. Cultura da mídia e triunfo do espetáculo. In: MORAES, Dênis de (org.). *Sociedade mediatizada*. Rio de Janeiro: Mauad, 2006. p. 119-148.

MATIAS, Flávio Pereira da Costa. *O princípio da imparcialidade do juiz penal como decorrência da adoção do sistema acusatório pela constituição federal*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22659/o-principio-da-imparcialidade-do-juiz-penal-como-decorrencia-da-adocao-do-sistema-acusatorio-pela-constituicao-federal/3#ixzz3pyTo92sk>>. Acesso em 11 out. 2015.

MELO, Carla Gomes de. *Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência*. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas>>. Acesso em 28 set. 2015.

MELLO, Celso de. Recurso extraordinário nº 891.647/SP. Julgado em 15/09/2015. DJe 187, divulgado em 18/09/2015 e publicado em 21/09/2015. Disponível em: <www.stf.jus.br/jurisprudência>. Acesso em 20 out. 2015.

MOREIRA, Elisabeth. *A mídia e o exercício do poder na atualidade*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SCHREIBER, Anderson. Direito e mídia. In: _____. *Direito e mídia*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 9-26.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

THUMS, Gilberto. *Sistemas processuais penais: tempo, tecnologia, dromologia, garatismos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

TRAVASSOS, Marcela Maffei Quadra. Hate speech e liberdade de expressão. In: Schreiber, Anderson (org.). *Direito e Mídia*. São Paulo: Atlas, 2013.

NETO, Luiz Fernando Pereira. *O princípio estado de inocência e sua violação pela mídia*. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/edicao2/Luiz_Fernando.pdf>. Acesso em 01 set. 2015.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. *O princípio da dignidade da pessoa humana no processo penal*. Revista Internacional de Direito e Cidadania. Junho de 2010. Disponível em <www.iedc.org.br/reid>. Acesso em 03 out. 2015.

RIZZOTTO, Carla Candida. *Constituição histórica do poder na mídia no Brasil: o surgimento do quarto poder*. Disponível em <<http://www2.pucpr.br/reol/pb/index.php/comunicacao?dd1=7382&dd99=view&dd98=pb>>. Acesso em 02 out. 2015.

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. Rio de Janeiro: Mauad, 1999.